



• U • C • FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Cláudia Marisa Farinha Pestana

# Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses*

Orientador: Professor Doutor Alexandre de Soveral Martins

Coimbra

2016

## **Agradecimentos**

À minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão por todo o apoio e ajuda. Sem eles não conseguiria chegar onde cheguei e conquistado o que já conquistei. Eles são o meu pilar, ensinaram-me tudo aquilo que sou, a sonhar e, principalmente a lutar pelos meus sonhos e a alcançá-los.

Deixo também um agradecimento especial a esta cidade maravilhosa, Coimbra e as pessoas que nela conheci. Às minhas colegas, à minha madrinha de curso e à minha afilhada e colega de quarto, por me ajudarem nesta caminhada árdua e, ao mesmo tempo, deslumbrante.

Agradeço imenso à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, por todos os conhecimentos transmitidos, pois sei que com eles estarei preparada para todos os desafios que se atravessaram no meu caminho profissional.

Ao Professor Doutor Soveral Martins quero agradecer a orientação científica, o ensinamento, as preciosas sugestões e a disponibilidade dispensados na preparação da dissertação.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

A./A.A. – Autor/Autores  
Ac. – Acórdão  
Al./Als. – Alínea/Alíneas  
Art./Arts. – Artigo/Artigos  
CC – Código Civil  
CDP – Caderno de Direito Privado  
CEJ – Centro de Estudos Judiciários  
Cfr. – Confrontar  
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas  
CJ – Coletânea de Jurisprudência  
CPC – Código de Processo Civil  
CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
CT – Código do Trabalho  
DIP – Direito Internacional Privado  
DJ – Revista de Direito e Justiça  
DL- Decreto-Lei  
DS – Direito das Sociedades  
Ed. – Edição  
EM – Estado membro  
FGS – Fundo de Garantia Salarial  
LCCT – Lei da Cessação do Contrato de Trabalho  
LCT – Lei do Contrato de Trabalho  
LECT – Lei nº 35/2004, de 29 de Julho  
LSA – Lei dos Salários em Atraso  
Nº/Nºs – Número/Números  
NRFGS – Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial  
Ob. cit. – Obra citada  
PDT – Prontuário de Direito do Trabalho  
P./PP. – Página/Páginas

Proc. – Processo

Prof. – Professor

QL – Questões Laborais

RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais

RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Tb. – Também

TC – Tribunal Constitucional

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – Ver

Vol. – Volume

## Índice

Agradecimentos .....	2
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	3
Introdução .....	7
Capítulo I.....	9
Situação de Insolvência.....	9
1. Breves considerações .....	9
Capítulo II .....	13
O destino da empresa insolvente.....	13
1. Introdução .....	13
2. A manutenção da empresa .....	13
3. A transmissão da empresa.....	14
4. O encerramento da empresa.....	15
Capítulo III.....	17
Efeitos da declaração de insolvência do empregador no contrato de trabalho.....	17
1. Introdução .....	17
2. Regime jurídico aplicável .....	19
3. Destino dos contratos de trabalho .....	23
3.1. O contrato de trabalho e a manutenção da empresa.....	25
3.1.1. Trabalhadores dispensáveis.....	25
3.1.2. Contratação de novos trabalhadores.....	29
3.2. O contrato de trabalho e a transmissão da empresa .....	31
3.2.1. Tutela do adquirente.....	32
3.2.2. Responsabilidade solidária do transmitente .....	34
3.2.3. Procedimento .....	36
3.3. O contrato de trabalho e o encerramento da empresa .....	38
3.4. O contrato de trabalho e as insolvências transfronteiriças .....	41
Capítulo IV.....	45
A natureza dos créditos laborais .....	45
1. Introdução .....	45
2. Créditos sobre a massa insolvente.....	45

3. Créditos sobre a insolvência.....	46
4. Créditos laborais .....	47
4.1 Créditos remuneratórios .....	47
4.2. Créditos indemnizatórios ou compensatórios .....	48
Capítulo V .....	51
A tutela dos créditos laborais na insolvência .....	51
1. Privilégios creditórios .....	51
1.1. Derrogação ao princípio da “ <i>par conditio creditorum</i> ” .....	52
1.2. O privilégio mobiliário geral dos trabalhadores.....	54
1.3. O privilégio imobiliário especial dos trabalhadores.....	56
2. Fundo de Garantia Salarial.....	58
2.1. Regime jurídico.....	59
Conclusão.....	63
Bibliografia .....	66
Jurisprudência .....	75

## Introdução

A insolvência, dada a crise económica existente no nosso país, apresenta-se como uma temática atual. Raras são as vezes que os meios de comunicação não nos noticiam uma situação de insolvência. A declaração judicial de insolvência do empregador tem grandes implicações nas relações laborais, daí a sua importância e a exigência de um tratamento cuidado e ponderado.

Neste sentido, na presente dissertação, tendo em conta as vicissitudes da empresa resultantes da opção dos credores – liquidação ou recuperação – após a declaração judicial de insolvência, pretendemos averiguar qual o destino dos contratos de trabalho e as suas repercussões na esfera jurídica do trabalhador, assim como as formas previstas na lei para a proteção dos seus interesses.

Para uma melhor compreensão do tema faremos uma breve exposição sobre a noção de situação de insolvência, os seus pressupostos e a caracterização do processo de insolvência. De seguida, expor-se-ão as vicissitudes da empresa no processo de insolvência, nomeadamente, a manutenção, transmissão ou encerramento.

Estando as relações laborais ligadas à situação económica e financeira da empresa analisaremos, de seguida, os efeitos da declaração de insolvência do empregador nos contratos de trabalho. Com efeito, analisaremos qual o regime jurídico aplicável aos contratos de trabalho perante a insolvência do empregador, enunciando as várias posições doutrinárias existente em Portugal, concedendo especial relevância ao tratamento do destino dos contratos de trabalho perante a manutenção, transmissão ou encerramento da empresa.

Posteriormente abordar-se-ão a natureza dos créditos laborais, partindo da definição de créditos sobre a massa insolvente e créditos sobre a insolvência, culminando na classificação dos créditos laborais no processo de insolvência, nomeadamente dos créditos remuneratórios e dos créditos indemnizatórios ou compensatórios que decorrem da cessação do contrato de trabalho.

Partindo das categorias de créditos existentes no processo de insolvência serão analisados os diferentes modos de protecção dos créditos laborais: os privilégios creditórios e o Fundo de Garantia Salarial.

Quanto aos privilégios creditórios, refletir-se-á sobre o facto de estes serem uma derrogação ao princípio da “*par conditio creditorium*”, permitindo que os créditos laborais sejam graduados com preferência a outros créditos com garantias reais no processo de insolvência. Seguidamente serão analisados o privilégio mobiliário geral e imobiliário especial dos créditos laborais.

Por último, explanaremos a tutela conferida pelo Fundo de Garantia Salarial, através da análise do seu regime jurídico e das questões jurisprudenciais suscitadas desde a sua introdução em Portugal.

Em suma, o presente trabalho procura dar resposta a algumas questões controversas na nossa doutrina e jurisprudência quanto a este problema jurídico e económico da atualidade.



# Capítulo I

## Situação de Insolvência

### 1. Breves considerações

Atualmente, em Portugal, o processo de insolvência está regulado no Código de Insolvência e Recuperação da Empresa<sup>1</sup>. Este processo tem como critério geral a verificação da impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas<sup>2</sup> (art. 3º, nº 1 do CIRE). Quando estamos perante uma pessoa coletiva ou um património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente<sup>3</sup>, o art. 3º, nº 2 do CIRE diz-nos que há situação de insolvência quando «*o passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*»<sup>4</sup>.

Para atestarmos esta impossibilidade/incapacidade de cumprimento das obrigações vencidas, socorremo-nos de dois critérios: o critério do fluxo de caixa (*cash flow*) e o critério do balanço ou do ativo patrimonial (*balance sheet ou asset*)<sup>5</sup>. De forma resumida, de acordo com o primeiro critério, o devedor está numa situação de insolvência quando se encontra incapacitado de cumprir as suas obrigações vencidas, uma vez que não tem liquidez suficiente para o efeito. Tendo em conta o segundo critério, mesmo que o devedor cumpra com as suas obrigações, o que determina a situação de insolvência é o facto de este não ter bens suficientes<sup>6</sup> para o cumprimento integral das suas obrigações.

---

<sup>1</sup> Doravante designado por CIRE. Este código entrou em vigor em 2004, aprovado pelo Decreto-lei nº 53/2004, de 18 de março.

<sup>2</sup> Esta situação não abrange os casos em o devedor tem meios para cumprir as suas obrigações mas não o faz. Cfr. SOVERAL MARTINS, “*Curso de Direito da Insolvência*”, 2ª ed., Coimbra, Almedina, p. 47.

<sup>3</sup> Ver CATARINA SERRA, “*O novo regime português da insolvência – uma introdução*”, 4ª ed., pp. 26-28.

<sup>4</sup> Nas palavras de SOVERAL MARTINS, “*a eventual manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo «segundo as normas contabilísticas aplicáveis» não conduz necessariamente à existência de uma situação de insolvência*”. Para tal, a lei no seu art. 3º, nº 3, prevê uma eventual reavaliação, considerando no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não sejam constantes do balanço, pelo seu justo valor (al. a)); quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, contudo em qualquer caso há a exclusão do *trespasse* (al. b)); por fim, não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou salvaguardados os direitos dos demais credores do devedor (al. c)). Contudo, esta norma é alvo de algumas críticas. Cfr. SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, pp. 53-54.

<sup>5</sup> Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, “*Direito da Insolvência*”, 5ª ed., pp.73 e ss.

<sup>6</sup> Este critério implica uma avaliação jurisdicional cuidada de todos os bens do devedor. Cfr. JOANA COSTEIRA, “*Os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: a tutela dos créditos laborais*”, Coimbra, Almedina, p. 24.

Por último, no art. 3º, nº 4, equipara-se «à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolência»<sup>7</sup>. Ao contrário do que acontece nos nºs 1 e 2 do art. 3º<sup>8</sup>, no nº 4 só o devedor pode apresentar-se à insolvência<sup>9</sup>. O legislador pretendeu com isto, evitar situações desagradáveis para o devedor, evitando que seja alvo de processos infundados, o que prejudicaria de certa forma a sua liberdade de iniciativa económica. Isto também será assim, uma vez que só ao devedor será perceptível a situação de insolvência iminente.

A insolvência iminente caracteriza-se pela «(...) ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já actual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exactamente pela insuficiência do activo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível»<sup>10</sup>. Nas palavras de SOVERAL MARTINS, «(...) a falar de insolvência iminente é porque nos encontramos já perante uma ameaça. Mas não basta um medo ou pavor por parte do devedor. É preciso que se trate de uma probabilidade objetiva»<sup>11</sup>.

O processo de insolvência está caracterizado no art. 1º do CIRE<sup>12</sup> como um processo «(...) de execução universal (...)», dado que, abrange praticamente todo o património do devedor. Na al. g), do art. 36º do CIRE, podemos verificar que na sentença de declaração da insolvência, o juiz decreta a apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, mesmo que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, para imediata entrega ao administrador da insolvência<sup>13</sup>. Este processo tem como principal finalidade «(...) a satisfação dos credores<sup>14</sup> (...)». Esta finalidade na versão original do CIRE não era tão clara, uma vez que o processo de insolvência era um processo de execução universal cuja finalidade era a liquidação do

<sup>7</sup> Este pressuposto tem levantado inúmeras questões. Cfr. SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, pp. 54 e ss.

<sup>8</sup> Uma vez que segundo o art. 20º do CIRE a declaração de insolvência pode ser requerida por quem é legalmente responsável pelas dívidas do devedor, por qualquer credor, mesmo que condicional e independentemente da natureza do seu crédito e, ainda, pelo Ministério Público. Mas, para que estes possam requerer a declaração de insolvência é necessário a verificação do conjunto de factos enumerados nas als. a) a h) do mesmo preceito.

<sup>9</sup> Cfr. CATARINA SERRA, *ob. cit.*, 4ª ed., pp. 28-29.

<sup>10</sup> Ac. do TRL de 25-06-2009, Proc. nº 7214/08.3TMSNT.L1-8, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>11</sup> Cfr. SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, pp. 55 e ss.

<sup>12</sup> Redação introduzida pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril.

<sup>13</sup> Cfr. SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 41.

<sup>14</sup> Lê-se no ponto 3 do preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de março, que “O objetivo precípua de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores (...) sendo garantia comum dos créditos o património do devedor, é aos credores que cumpre decidir quanto à melhor efectivação dessa garantia, e é por essa via que, seguramente, melhor se satisfaz o interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado (...).

património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseasse na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente<sup>15</sup>. Ou seja, havia a opção pela liquidação do património ou pela recuperação da empresa<sup>16</sup>. Hoje, é dada preferência à recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, só havendo liquidação do património do devedor insolvente, quando tal recuperação «(...) não se afigura possível(...)».

Embora com a nova redação do art. 1º do CIRE introduzida pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, o legislador pareça dar primazia à recuperação, não nos parece que assim seja, uma vez que este, no Preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de março refere que, «(...) Fugindo da errónea ideia afirmada na actual lei, quanto à suposta prevalência da via da recuperação da empresa, o modelo adoptado pelo novo Código explicita, assim, desde o seu início, que é sempre a vontade dos credores a que comanda todo o processo(...)». Ou seja, «(...) aos credores compete decidir se o pagamento se obterá por meio de liquidação integral do património do devedor, nos termos do regime disposto no Código ou nos de que constem de um plano de insolvência que venham aprovar, ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano»<sup>17</sup>.

Visto que o processo de insolvência visa a satisfação dos credores, estes são chamados ao processo para a reclamação dos seus créditos. O juiz na sentença de declaração da insolvência convoca os credores para reclamarem os seus créditos<sup>18</sup>, num prazo até 30 dias (art. 36º, al. j) do CIRE). Relembramos que, decretada a insolvência vencem-se de imediato as obrigações do insolvente, com exceção das obrigações subordinadas a uma condição suspensiva (art. 91º, nº 1, do CIRE). Assim o é, uma vez que facilita a avaliação da situação do devedor e a tomada de decisões. Ocorre, a chamada

---

<sup>15</sup> Art. 1º do DL nº 53/2004, de 18 de março.

<sup>16</sup> SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>17</sup> Ponto 6 do Preâmbulo do DL nº 53/2004, de 18 de março. Ver ainda, JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, pp. 29-30

<sup>18</sup> Se o juiz concluir que o património do devedor não é suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, não designa o prazo para a reclamação de créditos e não adverte os credores do seu ónus de pronta comunicação ao administrador da insolvência das garantias reais de que sejam titulares (art. 39º, nº 1, do CIRE). Cfr. SALVADOR COSTA, “O concurso de credores no processo de insolvência”, in: Revista do CEJ, 1º semestre, nº 4, 2006, p. 94.

estabilização do passivo. Esta estabilização traduz-se numa vantagem para o credor, pois pode reclamar de créditos que só poderia exigir mais tarde<sup>19</sup>.

Por último, é de referir que o processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do Tribunal (art. 9º, nº 1, do CIRE).

---

<sup>19</sup> Ver SOVERAL MARTINS, *ob. cit.*, pp. 162 e ss e SALVADOR COSTA, *ob. cit.*, p. 93.

## **Capítulo II**

### **O destino da empresa insolvente**

#### **1. Introdução**

Estando perante uma situação de insolvência e tendo o processo de insolvência como finalidade a satisfação dos credores, estes têm nas suas mãos o destino da(s) empresa(s) do devedor insolvente.

Após a declaração judicial de insolvência, os credores podem optar pela liquidação ou pela recuperação da empresa. Se optarem pela via da liquidação, isso acarretará a alienação da empresa, que se traduzirá na sua transmissão ou no seu encerramento. No entanto, se a recuperação for a via escolhida, a hipótese equacionada será a manutenção da empresa na titularidade do insolvente ou de outrem.

#### **2. A manutenção da empresa**

A manutenção da empresa é claramente prevista no CIRE, por um lado, no seu art. 155º, nº 1, al. c). O administrador da insolvência elabora um relatório, a apresentar à assembleia de credores, que contenha a indicação das perspetivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte. Aquando da assembleia de credores da apreciação do relatório, esta delibera sobre o encerramento ou a manutenção em atividade do estabelecimento ou estabelecimentos compreendidos na massa insolvente (art. 156º, nº 2, do CIRE). Por outro lado, a manutenção da empresa pode resultar de medidas inseridas num plano de insolvência (art. 195º, nº 2, al. c), do CIRE)<sup>20</sup>.

A manutenção da empresa pode resultar da administração da massa insolvente pelo administrador da insolvência, ou pelo próprio devedor (arts. 223º e ss do CIRE). A administração da massa insolvente pelo próprio devedor ocorre quando na massa insolvente esteja compreendida uma empresa e verificados os pressupostos previstos no art. 224º, nº 2, do CIRE, nomeadamente, a apresentação do devedor à insolvência (al. a)), a

---

<sup>20</sup> Resulta deste preceito que “o plano de insolvência deve indicar a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente no caso de se prever a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro (...)”.

apresentação pelo devedor de um plano de insolvência (ou, o compromisso de o fazer no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência) que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio (al. b)), que não acarrete atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores (al. c)) e, por último, o acordo do requerente da insolvência, nos casos em que não foi o devedor a require-la (al. d)).

Nos casos em que a administração da massa insolvente não seja concedida ao devedor, esta fica a cargo do administrador da insolvência que o representa nos termos do art. 81º, nºs 1 e 4 do CIRE. Ou seja, o insolvente fica imediatamente privado dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência e este assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam à insolvência.

### **3. A transmissão da empresa**

A transmissão da empresa pode ocorrer através da alienação da empresa como um todo (art. 162º, nº 1, do CIRE) e do saneamento por transmissão de estabelecimentos (art. 199º do CIRE). A transmissão constitui uma das hipóteses quando, no processo de insolvência, se decide pela liquidação da massa insolvente.

Segundo o art. 195º, nº 2, al. b), *in fine* do CIRE, a transmissão pode resultar de um plano de insolvência, ou seja, o plano de insolvência deve indicar «(...) *se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através da (...) transmissão da empresa a outra entidade (...)*». Pode também resultar da deliberação da assembleia de apreciação do relatório (art. 156º, nº 2, do CIRE). Quando a transmissão da empresa resulta de uma medida inserida num plano de insolvência, esta pode resultar de um plano de saneamento por transmissão da empresa<sup>21</sup>. Se, da deliberação da assembleia de apreciação do relatório, resultar a transmissão da empresa, segundo o art. 158º, nº 1, do CIRE, procede-se com prontidão à venda de todos os bens apreendidos da massa insolvente.

---

<sup>21</sup> JOANA COSTEIRA, “Efeitos da declaração de insolvência (...)”, pp. 36-37.

#### 4. O encerramento da empresa

Por último, um dos destinos da empresa que comporta mais “dificuldades”, uma vez que envolve todo um leque de interesses (principalmente, dos trabalhadores-credores – veremos isso quando tratarmos dos efeitos do encerramento definitivo da empresa no contrato de trabalho), é o encerramento da empresa do devedor.

O encerramento da empresa pode ocorrer antes de realizada a assembleia de apreciação do relatório – denominado de encerramento antecipado – previsto no art. 157º do CIRE, ou aquando da realização dessa assembleia (art. 156º, nº 2, do CIRE).

Pode haver encerramento antecipado da empresa do insolvente quando se verifiquem os requisitos do art. 157º do CIRE, designadamente, o parecer favorável da comissão credores, e, caso não haja comissão de credores, se o insolvente não se opuser ou, não obstante a oposição deste, mediante autorização do juiz.

Quando a administração da massa insolvente seja entregue ao devedor insolvente, a questão que se coloca é, a de saber se pode haver encerramento antecipado por iniciativa do insolvente. Neste sentido, CARVALHO FERNANDES<sup>22</sup> – e, apesar de o juiz poder proibir a prática de determinados atos pelo devedor sem a aprovação do administrador da insolvência (art. 226º, nº 4, do CIRE) – apresenta duas razões favoráveis ao encerramento antecipado pelo devedor. A primeira delas baseia-se no facto de «(...) o art. 226º, só delimitar os poderes de administração do insolvente pela negativa sugere que, para além das limitações assim impostas, ele exerce a administração da massa insolvente como se não houvesse declaração de insolvência». Como segunda razão, o A. refere que «(...) para além disso, é relevante o facto de a deliberação de encerramento do estabelecimento pelo insolvente, quando admitida nos termos do art. 157º, não depender apenas da sua vontade, mas da de terceiros (...), pois tem de obedecer aos requisitos fixados no art. 157º»<sup>23</sup>.

Em termos gerais, não sendo o devedor o único a decidir pelo encerramento da empresa e por não estar sujeito a limitações – nomeadamente, a de não contrair obrigações (art. 226º, nº 2 e 4, do CIRE) –, este pode decidir nos mesmos termos do administrador da insolvência, quando a administração da massa insolvente fique a seu cargo.

---

<sup>22</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, “Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in: RDES, ano 45, 18 da 2ª série, nº 1-2-3, pp. 16-17.

<sup>23</sup> *Idem.*

Quando o encerramento da empresa ocorre aquando da realização da assembleia de credores de apreciação do relatório (art. 156º, nº 2, do CIRE), CARVALHO FERNANDES refere que o encerramento da empresa, resultante da aprovação e homologação de um plano de insolvência, não está previsto diretamente no CIRE. Todavia, o A. entende que o encerramento é uma das medidas<sup>24</sup> que os credores podem inserir no plano de insolvência, «(...) em vista, não só da sua própria função, tal como estabelecida no nº 1 do art. 192º, mas do seu próprio conteúdo»<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Nas palavras de LUÍS CARVALHO FERNANDES, “(...) das als. b) e c) do nº 2 do art. 195º extrai-se que a manutenção ou a transmissão da empresa são medidas que nele podem ser previstas, o que claramente sugere que são admitidas medidas alternativas, nesse domínio. Ora, uma delas é, manifestamente, o encerramento”, cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>25</sup> *Idem.*



# Capítulo III

## Efeitos da declaração de insolvência do empregador no contrato de trabalho

### 1. Introdução

Perante uma situação de insolvência e instaurado um processo de insolvência, o destino da empresa<sup>26</sup> reflete-se no contrato de trabalho. Podemos até estar perante uma dualidade de interesses, uma vez que os trabalhadores terão interesse em manter os seus postos de trabalho, mas também em satisfazer os seus créditos. Pode dizer-se que estes são «*titulares de interesses inconciliáveis*»<sup>27</sup>.

Os trabalhadores como prestadores de trabalho têm especial interesse na manutenção de um vínculo laboral estável. Esta estabilidade das relações contratuais de trabalho está prevista na Constituição da República Portuguesa<sup>28</sup>.

ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO referia que «*naturalmente, que, num período histórico em que escasseia a oferta de emprego, a conservação do seu vínculo laboral se mostra, para o trabalhador, bem mais prioritária do que a efectivação dos seus créditos que detenha relativamente à entidade patronal*»<sup>29</sup>. Embora se reportando ao período de vigência do CPEREF, parece-nos que este entendimento se mantém atual.

Contudo, como iremos ver, a declaração judicial do empregador não implica a imediata cessação dos contratos de trabalho, podendo a empresa ser conduzida para um processo de recuperação. Na ocorrência de um processo de recuperação<sup>30</sup>, os trabalhadores assumem um papel relevante, pois «*(...) é precisamente a manutenção do conjunto produtivo em que se integram os trabalhadores e o know-how de que estes são portadores,*

---

<sup>26</sup> No art. 5º do CIRE, «*considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

<sup>27</sup> CATARINA SERRA, “*A crise da empresa, os trabalhadores e a falência*”, in: *RDES*, nº 3-4, p. 426. Ainda a referida A. faz uma distinção entre trabalhadores – prestadores de trabalho e trabalhadores – credores. Os primeiros interessam-se pela manutenção da empresa, na conservação da empresa e, obviamente a estabilização da crise. Os segundos pretendem, a par dos restantes credores, a máxima e rápida satisfação dos seus créditos.

<sup>28</sup> Dispõe o art. 53º da CRP que «*é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos de políticos ou ideológicos*».

<sup>29</sup> Cfr. ANTÓNIO NUNES CARVALHO, “*Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa*”, in: *RDES*, nº 4, p. 319.

<sup>30</sup> A recuperação da empresa pode «*representar uma das técnicas para a optimização da satisfação dos interesses dos credores*» Cfr. JÚLIO VIEIRA GOMES, “*Direito do Trabalho*”, vol. I, p. 934.

*que representa o factor que melhor pode vir a realizar valores que venham a permitir a satisfação dos credores»<sup>31</sup>. São, também, um elemento indispensável à recuperação da empresa, uma vez que representam a sua força de trabalho<sup>32</sup>.*

Pode dizer-se que a manutenção da relação de trabalho não é só um interesse particular, mas sim, um interesse coletivo, «*devido à existência de uma partilha de poderes entre o empregador e as estruturas representativas dos trabalhadores que são chamadas a intervir quando está em causa a manutenção da empresa (...)*»<sup>33</sup>. Embora o CIRE preveja a possibilidade de participação dos trabalhadores no processo de insolvência, entre outros, nos arts. 37º, nº 7, 66º, nº 3 e 156º, nº 1, este não prevê instrumentos suficientes para uma tutela adequada do interesse dos trabalhadores na manutenção do seu vínculo laboral<sup>34</sup>. Esta participação é meramente consultiva, «*não existindo qualquer norma que confira aos trabalhadores o poder de determinar o decurso do processo*», nem de «*evitar que a sua relação de trabalho cesse*»<sup>35</sup>.

Os trabalhadores como credores da empresa insolvente pretendem a satisfação dos créditos resultantes dos seus contratos de trabalho através da execução do património da empresa. Contrariamente ao interesse de manutenção da empresa, os trabalhadores podem preferir a liquidação do património da entidade empregadora, a fim de garantir a efetiva satisfação do seu crédito patrimonial de forma célere<sup>36</sup>. Resumidamente, os trabalhadores na qualidade de credores, são chamados a intervir no processo de insolvência para garantir a sua posição e defender os seus interesses.

Importa sublinhar, que perante uma crise económica, nem todos os casos reconduzem a um processo de insolvência. Segundo o art. 298º, nº 1, do Código do trabalho<sup>37</sup>, «*o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho*

---

<sup>31</sup> JÚLIO VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, p. 934.

<sup>32</sup> MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, aponta importância da participação dos trabalhadores na tramitação do processo de insolvência. Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, “*Aspectos Laborais da insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, in: *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, p. 690.

<sup>33</sup> JOANA COSTEIRA, “*Os efeitos da declaração (...)*”, p. 77.

<sup>34</sup> Para entender a participação dos trabalhadores no processo de insolvência ver JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 78-81.

<sup>35</sup> Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, 81-82.

<sup>36</sup> Estando o devedor insolvente impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, e muitas vezes, não possuindo património suficiente para cumprir integralmente tais obrigações, rezeamos que a satisfação dos credores não seja, assim, tão eficaz e rápida. Pese embora, o processo de insolvência, segundo o art. 9º, nº 1 do CIRE, tenha carácter urgente, este só goza de precedência sobre o serviço ordinária do tribunal e não suspende nas férias judiciais.

<sup>37</sup> Doravante CT.

*ou suspender os contratos de trabalho por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afectado gravemente a actividade normal da empresa (...)*». Ou seja, a empresa pode ser reconduzida a uma situação de *lay off* quando seja declarada «*no âmbito de declaração de empresa em situação económica difícil (...)*» (art. 298º, nº 3, do CT). Mas, os contratos de trabalho, não podem ser suspensos por um período superior a seis meses, como dispõe no art. 301º, nº 1, do CT. Todavia, nos termos do nº 4 do art. 301º, do CT, este prazo pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses.

No entanto, o destino da empresa insolvente repercute-se nos contratos de trabalho, sendo, por isso, necessário analisar quais os efeitos laborais que decorrem dessa declaração judicial.

## **2. Regime jurídico aplicável**

No CPEREF, os efeitos da declaração judicial de insolvência do empregador sobre os contratos de trabalho encontravam-se regulados no art. 172º, que dispunha: «*aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral de cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais*»<sup>38</sup>.

Atualmente, o CIRE apenas se refere ao contrato de trabalho na perspectiva da insolvência do trabalhador<sup>39</sup>, excluindo-se do âmbito de aplicação da norma, os efeitos sobre os contratos de trabalho quando ocorre a insolvência do empregador. Perante a ausência de uma norma que regule esta matéria, originou-se na doutrina nacional alguma discussão quanto ao regime aplicável aos casos em que se verifique a insolvência do empregador.

---

<sup>38</sup> Trata-se de uma norma meramente remissiva para o regime geral da cessação do contrato de trabalho, mais concretamente para o art. 56º do DL nº 64-A/89, de 27 de fevereiro, designado de Lei da Cessação do Contrato de trabalho (LCCT).

<sup>39</sup> O art. 113º do CIRE, dispõe que “*a declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho*” (nº 1). O nº 2 do mesmo artigo prevê que, “*o ressarcimento de prejuízos decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente*”.

Para alguns autores, como PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>40</sup>, aplicamos o art. 111º do CIRE que se reporta aos contratos que obrigam «*á realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente (...)*». Para o A., a insolvência do empregador não acarreta a cessação dos contratos de trabalho por caducidade. No entanto, estes podem ser denunciados por qualquer uma das partes nos termos do art. 108º, nº 1, do CIRE. O administrador da insolvência pode denunciar os contratos de trabalho com um pré-aviso de sessenta dias. Esta denúncia antecipada implica o pagamento de uma compensação ao trabalhador, calculada nos termos do art. 108º, nº 3, do CIRE (art. 111º, nº 2, do CIRE). Este regime carece, no entanto, de uma necessária conjugação com o art. 391º do CT (atual art. 347º)<sup>41</sup>. Porém, este entendimento tem sido alvo de várias críticas, nomeadamente no círculo de autores que considera aplicável a norma do art. 277º do CIRE.

Rejeitando a aplicação do art. 111º aos contratos de trabalho, CARVALHO FERNANDES, JOANA VASCONCELOS e MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO, defendem que, em caso de insolvência do empregador, aplica-se aos contratos de trabalho o art. 277º do CIRE. Dispõe este artigo que «*os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho*». Sendo uma norma de conflitos no âmbito das relações laborais<sup>42</sup>, CARVALHO FERNANDES<sup>43</sup> refere que, o art. 277º do CIRE «*envolve uma dupla remissão*», remetendo para as normas de conflito contidas no art. 6º e seguintes do CT<sup>44</sup> e, não tendo, por isso, uma aplicação exclusiva em sede de Direito Internacional Privado.

---

<sup>40</sup> Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “*Da cessação do contrato de trabalho*”, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 416 e ss.

<sup>41</sup> *Idem*.

<sup>42</sup> JOANA VASCONCELOS refere que «*integrado num capítulo que agrupa “normas de conflitos” e com uma formulação que reproduz, com ligeiras alterações, o art. 10º do Regulamento CE nº 1346/2000, este art. 277º constitui, sistemática e estruturalmente, uma regra de conflitos, que determina, não diretamente (indicando a conexão relevante) mas indirectamente (remetendo para outras regras de conflito, no caso as constantes das normas de DIP português), o ordenamento que irá reger os efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho*». JOANA VASCONCELOS, “*Insolvência do empregador e contrato de trabalho*”, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, pp. 1093-1094.

<sup>43</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, pp. 20-21.

<sup>44</sup> Embora estejamos perante uma norma de conflitos, JOANA VASCONCELOS, entende que o art. 277º do CIRE, remete, antes de mais, para o art. 6º da Convenção de Roma e não para o art. 6º do CT. Porém, se estivermos perante um processo aberto em Portugal e regido pelo CIRE, «*caberá às normas do CT determinar quais as repercussões, nesses contratos, da declaração de insolvência que venha a ser proferida*». JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 1094.

Assim, o regime aplicável aos efeitos da insolvência no contrato de trabalho, por força da remissão do art. 277º do CIRE, encontra-se regulado no atual art. 347º do CT. MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO simpatiza com esta posição, na medida em que, sendo o art. 277º do CIRE uma norma de remissão, dá-se «*seguramente, uma maior consistência à aplicação do artigo 347º do Código de trabalho (...)*»<sup>45</sup>.

Num outro ponto de vista, LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>46</sup>, contesta a aplicação do art. 111º do CIRE aos contratos de trabalho, uma vez que este preceito apenas se refere aos contratos de prestação duradoura de serviços, bem como a aplicação do art. 277º uma vez que «*esta disposição constitui manifestamente uma norma de conflitos e não uma disposição remissiva de natureza substantiva*». Segundo o A, apesar de o CIRE não conter qualquer disposição que regule os efeitos da insolvência do empregador no âmbito das relações laborais, é no CT que encontramos especificamente a situação da insolvência e recuperação de empresas (art. 347º do CT). Este preceito prevê que a declaração judicial de insolvência não afeta a vigência dos contratos de trabalho, exceto nos casos em que se verifica o encerramento definitivo do estabelecimento. Ou seja, ao administrador da insolvência cabe a manutenção dos contratos de trabalho e a satisfação das obrigações a ele inerentes<sup>47</sup>. Seguindo a posição de LUÍS MENEZES LEITÃO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>48</sup> entende que estamos perante uma lacuna do CIRE. Sendo assim, temos que ir ao art. 347º do CT que consagra um princípio da «*intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor na empresa pela declaração judicial de insolvência*»<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO, “*Algumas notas (interrogações) em torno da cessação de contratos de trabalho em caso de encerramento da empresa e de insolvência e recuperação de empresa*”, in: PDT, nº 87, Set-Dez 2010, p. 205.

<sup>46</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, “*As repercussões da insolvência no contrato de trabalho*”, in: RDES, ano 47 (20 da 2ª série), nº 3-4, 2006, p. 275.

<sup>47</sup> Neste sentido, MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO reconhece a «*simplicidade e aparente objectividade*» da posição de Menezes Leitão, porém, não a devemos acolher, uma vez que, não podemos ignorar o art. 102º do CIRE, «*que estabelece o “princípio geral quanto a negócio ainda não cumprido”*». Para o referido A., «*caso não encontremos “nos artigos seguintes” fundamento legal para obstar à aplicação daquele princípio geral aos contratos de trabalho, ver-nos-emos em dificuldades para o ignorar ou contrariar*». Cfr. MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO, *idem*..

<sup>48</sup> MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, p. 696.

<sup>49</sup> Este entendimento foi corroborado pelo Tribunal da Relação de Guimarães. O acórdão de 03/05/2011, referiu que: «*Prende-se esta questão com a determinação dos efeitos da insolvência nos contratos de trabalho vigentes na empresa. Porque o CIRE é omissivo nesta matéria, há que colmatar tal lacuna através da remissão para o Código de Trabalho, designadamente para o seu art. 391º, o qual estabelece um princípio geral de manutenção dos contratos de trabalho após a declaração judicial de insolvência ou de intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor na empresa pela declaração judicial de insolvência*». Cfr. Ac. do TRG de 03/05/2011, Proc. nº 1132/10.2 TBBCL-D.G1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Na nossa opinião, entendemos que, tanto o art. 111º, como o art. 277º do CIRE, não se aplicam ao contrato de trabalho. É nesta medida que tendemos a acompanhar a posição de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>50</sup>. No que toca ao art. 277º, este constitui uma norma de conflito e não uma norma de remissão geral<sup>51</sup>. Ou seja, esta norma não é um princípio geral de remissão. Contrariando a aplicabilidade do art. 111º do CIRE, a A. apresenta um argumento literal, um argumento dogmático, um argumento teleológico e, ainda um argumento de índole constitucional.

Do ponto de vista literal, o CIRE distingue os contratos de prestação de serviços dos contratos de trabalho, mencionando-se àqueles nos arts. 113º e 277º, pelo que não se deve aplicar o art. 111º ao contrato de trabalho. Para além disso, CARVALHO FERNANDES<sup>52</sup>, evidencia que *«atendendo aqui à letra da lei, o nº 1 do art. 111º refere-se a contratos de prestação duradoura de serviços «no interesse do insolvente». Ora, este não é, por certo, o caso do contrato de trabalho, dada a relevância que nele tem interesse do trabalhador»*.

Do ponto de vista dogmático, o nosso sistema jurídico distingue claramente o contrato de prestação de serviços e o contrato de trabalho (arts. 1152º e 1154º do CC e art. 11º do CT)<sup>53</sup>.

Do ponto de vista teleológico, a solução consagrada no art. 111º do CIRE – nomeadamente, a atribuição de um direito de denúncia dos contratos de trabalho ao administrador da insolvência -, dificulta a recuperação da empresa, na medida em que

---

<sup>50</sup> MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, pp. 695-696.

<sup>51</sup> Deste preceito retiramos que, *«em caso de conflito sobre a lei aplicável num processo de insolvência conexo com mais do que um ordenamento jurídico, os aspetos laborais desse processo regem-se pela lei laboral aplicável à situação»*. Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, p. 695.

<sup>52</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 20.

<sup>53</sup> O contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço aparecem no CT como duas figuras distintas. O contrato de trabalho é aquele em que, mediante retribuição, uma pessoa se obriga a prestar a sua atividade a outra(s) pessoa(s), sob autoridade e direção desta (art. 11º do CT). Por sua vez, o contrato de prestação de serviço encontra-se definido no art. 1154º do Código Civil (doravante CC), *«contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição»*. As duas figuras detêm várias afinidades. Contudo, detetam-se, essencialmente, três diferenças. Em primeiro lugar, enquanto no contrato de trabalho, *«presta a sua atividade»*, no contrato de prestação de serviço uma das partes proporciona à outra *«certo resultado»*. Em segundo lugar, sendo o contrato de trabalho necessariamente oneroso, a retribuição corresponde a um elemento essencial deste negócio jurídico; por outro lado, o contrato de prestação de serviço pode ser celebrado com ou sem retribuição. Por último, enquanto no contrato de prestação de serviço não há subordinação jurídica, ou seja, o prestador de serviços exerce a sua atividade autonomamente; no contrato de trabalho, a atividade tem de ser prestada sob autoridade do empregador. Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *“Direito do Trabalho”*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 271 e ss.

contradiz o dever de continuação de exploração da empresa previsto no art. 55º, nº1, al. b) do CIRE.

Por último, o legislador ao atribuir ao administrador da insolvência a possibilidade de denunciar livremente os contratos de trabalho, permitirá um contorno do princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa, previsto no art. 53º da CRP. Deste modo, a aplicação do art. 111º do CIRE, pode configurar um problema de inconstitucionalidade, uma vez que a denúncia do contrato de trabalho pelo administrador da insolvência não constitui uma forma de cessação do contrato de trabalho tipificada na lei laboral.

Deste modo, e uma vez que o legislador na lei da insolvência, nada diz quanto ao regime jurídico aplicável aos contratos de trabalho em caso de insolvência do empregador, temos que nos socorrer da lei laboral, nomeadamente do art. 347º do CT, como *supra* mencionado. Pese embora as diferentes opiniões, esta ideia é unânime na doutrina.

### **3. Destino dos contratos de trabalho**

O processo de insolvência pode implicar a manutenção da empresa, a sua transmissão ou o seu encerramento definitivo, afetando, como é manifesto, o contrato de trabalho e, conseqüentemente, a situação laboral dos trabalhadores a cargo do insolvente. Por outras palavras, o destino dos contratos de trabalho, após a declaração judicial de insolvência do empregador, está sujeito às vicissitudes da empresa, dependendo das opções que os credores tomarem no âmbito do processo de insolvência.

Embora o atual processo de insolvência admita a manutenção e a recuperação da empresa, o art. 347º, nº 1, do CT dispõe que *«a declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado»*. O regime estabelecido neste preceito significa que a insolvência do empregador não leva imediatamente à cessação do contrato de trabalho, ou seja, a declaração de insolvência não se traduz numa causa direta de cessação do contrato de trabalho<sup>54</sup>.

---

<sup>54</sup> No regime pretérito, o art. 172º do CPEREF estabelecia que *«aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral de cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais»*. Nos mesmos termos do atual regime, a falência do empregador não traduz, imediatamente, a extinção dos contratos de trabalho. Contudo, em determinadas situações, os

Como refere MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, os contratos de trabalho vigentes na empresa insolvente não cessam pela declaração judicial de insolvência, mas pela verificação de um *facto autónomo e posterior*: o encerramento definitivo do estabelecimento<sup>55</sup>. Na mesma opinião, CARVALHO FERNANDES, menciona que, «*uma vez excluída a eficácia extintiva automática da declaração de insolvência em sede de contrato de trabalho, o seu destino passa a estar ligado às vicissitudes da empresa do insolvente (...)*»<sup>56</sup>. Deste modo, uma vez que os contratos de trabalho continuam em vigor, o administrador da insolvência deve continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores até se verificar o encerramento definitivo do estabelecimento (art. 347º, nº 1, *in fine*). Compete ao administrador da insolvência, nos termos do art. 81º, nºs 1 e 4 do CIRE, a administração da massa insolvente, passando a representar o devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessam à insolvência.

Não obstante assumir os poderes que outrora pertenceram ao empregador, o art. 55º, nº 1, al. b) do CIRE atribui ao administrador da insolvência<sup>57</sup> competência para prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente, assim como, à continuação da exploração da empresa, evitando, contudo, o agravamento da sua situação económica com o aumento dos encargos laborais da massa insolvente.

Neste âmbito, embora o art. 347º, nº 1 do CT não reporte as situações em que administração da massa insolvente fique a cargo do devedor, devemos estender este dever de cumprir as obrigações laborais enquanto os contratos de trabalho subsistem ao devedor encarregue de administrar a massa insolvente. Embora, sob fiscalização do administrador da insolvência, nos termos dos arts. 224º e ss do CIRE<sup>58</sup>. O Tribunal da Relação de Coimbra corroborou este entendimento, no acórdão de 17/07/2010, onde se lê: «(...)

---

contratos de trabalho podem cessar. Isto ocorre, através do encerramento definitivo do estabelecimento. Nas palavras de Pedro Romano Martinez, «*Com o encerramento do estabelecimento cessam os contratos de trabalho. É o encerramento da empresa, derivado da declaração de falência, que constitui uma causa especial de cessação do contrato de trabalho. No fundo, se a falência implica o encerramento do estabelecimento, com este surge uma impossibilidade objectiva de manutenção da relação laboral*». Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “*Repercussões da falência nas relações laborais*”, in: *RFDUL*, vol. XXXVI, 1995, p. 419.

<sup>55</sup> Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob.cit.*, p. 697.

<sup>56</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob.cit.*, in: *RDES*, 1-2-3, ano 45, 2004, p. 22.

<sup>57</sup> A atuação do administrador da insolvência está condicionada por limites impostos pelo CIRE (entre outros, arts. 55º e ss do CIRE)

<sup>58</sup> Neste sentido, cfr, LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 22 e LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 276-277.



*declarada a insolvência, incumbe ao administrador da insolvência continuar a satisfazer as obrigações contratuais para com os trabalhadores da insolvente; incumbência que pertencerá ao devedor/insolvente quando, como foi o caso dos autos, lhe é atribuída a administração da massa insolvente nos termos do art. 223º e ss. do CIRE»<sup>59</sup>.*

Em suma, o CT, assumindo a mesma orientação do regime anterior, estabeleceu que os contratos de trabalho, após a declaração de insolvência, continuam em vigor, atribuindo ao administrador da insolvência ou ao devedor, o dever de cumprir as obrigações a eles inerentes e fazendo depender o destino das relações laborais das opções de manutenção, encerramento ou transmissão da empresa.

### **3.1. O contrato de trabalho e a manutenção da empresa**

A manutenção da empresa está prevista, entre outros, no art. 156º, nº 2 e 3 do CIRE e visa, principalmente, garantir o pagamento aos credores através dos rendimentos que advêm dessa manutenção. Todavia, a manutenção da empresa pode provocar a cessação de alguns contratos de trabalho de trabalhadores considerados dispensáveis ao funcionamento da empresa ou, então, a contratação de novos trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa (art. 55º, nº 4 do CIRE).

#### **3.1.1. Trabalhadores dispensáveis**

O art. 347º, nº 2 do CT prevê que *«o administrador da insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa»*. Neste sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra pronunciou-se no acórdão 17/07/2010, segundo o qual: *«sendo a recepção da prestação de trabalho ainda possível, (a lei) confere poderes ao administrador – tendo presente que o mesmo deve agir como gestor diligente e evitar, quanto possível, o agravamento da situação económica da insolvente – para promover o despedimento dos trabalhadores dispensáveis»<sup>60</sup>*. Esta

---

<sup>59</sup> Ac. do TRC de 17/07/2010, Proc. nº 562/09.7T2AVR-P.C1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>60</sup> Ac do TRC de 17/10/2010, Proc. nº 562/09.7T2AVR-P.C1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Neste sentido, o Ac. do TRG de 03/05/2011, Proc. nº 1132/10.2TBBCL-D.G1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), prevê, também, a possibilidade de cessação do contrato de trabalho do trabalhador dispensável pelo administrador da insolvência.

possibilidade admitida pelo CT está associada a uma boa gestão da empresa e a uma atuação diligente por parte do administrador da insolvência<sup>61</sup>.

Esta norma suscita múltiplas dúvidas, pelo que se justifica uma avaliação mais cuidada e ponderada. Deste modo, cumpre analisar aspetos como a legitimidade, fundamento e procedimentos aplicáveis.

Relativamente à legitimidade, o art. 347º, nº 2 do CT atribui ao administrador da insolvência o poder de fazer cessar antecipadamente o contrato de trabalho e para alguns autores, como MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>62</sup>, só o administrador da insolvência está munido deste poder, afastando o administrador provisório de tal faculdade. Contudo, a A. sublinha que *«a competência para fazer cessar os contratos de trabalho neste contexto cabe directamente ao administrador, o que não exclui, obviamente, a apreciação do grau de diligência com que o administrador exerce este poder pelos órgãos de insolvência»*<sup>63</sup>. Não obstante, tal faculdade - de cessar antecipadamente os contratos de trabalho - estende-se ao devedor encarregue da administração da massa insolvente, porém, sob fiscalização do administrador da insolvência<sup>64</sup>.

No que toca ao fundamento da norma, importa esclarecer qual *«(...) o contrato de trabalho cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa»* (art. 347º, nº 2, do CT). Para autores como, CARVALHO FERNANDES<sup>65</sup> e JOANA VASCONCELOS<sup>66</sup>, esta norma aplica-se às situações em que a prestação laboral não contribui para rentabilizar a empresa. Este juízo de dispensabilidade do trabalhador cabe ao administrador da insolvência, pois, não existem critérios definidos para a apreciação da conveniência/inconveniência da prestação de trabalho<sup>67</sup>.

Posto isto, cumpre saber qual o regime de cessação do contrato de trabalho aplicável, se estamos perante uma situação de caducidade ou perante um verdadeiro despedimento coletivo. Esta temática acarreta posições divergentes na doutrina.

---

<sup>61</sup> A este propósito, MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, menciona que *«a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho no decurso do processo de insolvência pode corresponder a uma boa gestão, quer a insolvência determine a extinção da empresa, quer se configure a possibilidade da sua recuperação, já que a empresa recuperada poderá ser viável com menos trabalhadores»*. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, p. 698.

<sup>62</sup> Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, p. 698.

<sup>63</sup> *Idem.*

<sup>64</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, também segue esta posição, *ob. cit.*, p. 24.

<sup>65</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 24.

<sup>66</sup> Cfr. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 1102.

<sup>67</sup> JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 50.

Para PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>68</sup>, a cessação do contrato de trabalho nos termos do art. 391º, nº 2 (atual 347º, nº 2 do CT) consubstancia uma forma de caducidade do contrato de trabalho. Defende o A. que a esta cessação aplicamos o procedimento previsto para o despedimento coletivo, salvo quando se trate de uma microempresa.

Por sua vez, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, defende que a causa de cessação dos contratos previstos no art. 347º, nº 2 do CT reporta a uma impossibilidade absoluta de o empregador continuar a receber a prestação laboral, embora estejamos perante «(...)os fundamentos comuns de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregador»<sup>69</sup>.

Contrariamente, CARVALHO FERNANDES<sup>70</sup>, rejeita a hipótese da caducidade, uma vez que não estamos perante uma «impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber» prevista no art. 387º, al. b) (art. 343º, al. b) do CT). Como alude o A., deparamo-nos com uma situação em que a prestação do trabalho é dispensável, mas é possível. Deste modo, a cessação dos contratos de trabalho de trabalhadores dispensáveis deve obedecer ao regime do despedimento coletivo previsto nos arts. 419º e ss (atuais arts. 359º e ss do CT).

Neste sentido, LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>71</sup>, entende que a cessação do contrato do trabalhador dispensável pelo administrador da insolvência constitui uma hipótese «particular de resolução do contrato», pois não se verificam os pressupostos do art. 343º, al. b) do CT.

Nesta linha de pensamento, MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO<sup>72</sup>, excluía, também, a possibilidade de caducidade, uma vez que não verificamos os pressupostos da caducidade.

Ora, tendo em conta as diversas opiniões acima mencionadas relativas ao regime aplicável à cessação dos contratos de trabalho dispensáveis, tendemos a afastar o regime da caducidade, dado que a cessação dos contratos pelo administrador da insolvência nos termos no art. 347º, nº 2 do CT, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 343º do

---

<sup>68</sup> Este autor, reporta-se ao Código do Trabalho de 2003. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código de Trabalho”, pp. 54 e ss.

<sup>69</sup> MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, p. 699.

<sup>70</sup> Tal como Pedro Romano Martinez, também o autor se reporta ao regime do CT de 2003. Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, pp. 25-26.

<sup>71</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, “As repercussões da insolvência no contrato de trabalho”, in: Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques, p. 875 e LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 277-278.

<sup>72</sup> MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO acompanha as argumentações de CARVALHO FERNANDES e de MENEZES LEITÃO. Cfr. MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO, *ob. cit.*, p. 214.

CT. Abraçamos, deste modo, a posição de CARVALHO FERNANDES e LUÍS MENEZES LEITÃO, na medida em que não consideramos que a situação prevista no art. 347º, nº 2 do CT se insira na al. b) do art. 343º do CT, mas sim numa forma de resolução contratual, embora, distinta das demais previstas no Código de Trabalho<sup>73</sup>.

Apesar das divergências quanto ao regime de cessação aplicável nestas situações, a aplicação do procedimento do despedimento coletivo à cessação do contrato de trabalho previsto no art. 347º, nº 2 do CT é unânime, embora com uma ressalva quando se trate de microempresas.

O despedimento coletivo está associado à crise empresarial, desencadeando a massificação do desemprego, determinando, deste modo, a exigência de uma atuação cautelosa do legislador.

Este procedimento está regulado nos arts. 359º e ss do CT e aplica-se aos casos em que a entidade patronal pretende proceder ao encerramento da empresa, ao encerramento de uma ou várias secções ou estrutura ou redução do pessoal por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.

Em caso de insolvência, este procedimento aplica-se com as necessárias adaptações (art. 347º, nº 3 do CT). Estas adaptações prendem-se com a fase das comunicações prevista no art. 360º do CT, não necessitando tal comunicação de uma fundamentação específica, bastando a verificação dos pressupostos da insolvência e da dispensabilidade dos trabalhadores. Verificada esta desnecessidade, a fase das negociações prevista no art. 361º do CT não fará qualquer sentido, uma vez as negociações entre o administrador da insolvência e os trabalhadores dispensáveis poderão levar a um agravamento da situação de insolvência<sup>74</sup>.

Neste seguimento, e estando o administrador de insolvência vinculado a não agravar a situação financeira da empresa insolvente, a compensação a que aos trabalhadores assiste deve ser calculada de acordo com os critérios legais ou convencionados. Não se exige que o empregador ponha à disposição do trabalhador despedido a compensação a que se refere o art. 366º do CT, bem como os créditos vencidos ou exigíveis decorrentes da cessação do contrato previsto no art. 363º do mesmo diploma legal. De frisar que, a indemnização a que os trabalhadores têm direito, nos termos

---

<sup>73</sup> Neste entendimento, sublinhamos, também, JOANA COSTEIRA. Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 52.

<sup>74</sup> Neste sentido, LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 876.

do processo de insolvência, é um crédito da massa insolvente (art. 51º, nº 1, al. c) do CIRE), cuja satisfação obriga a um regime especial e privilegiado (art. 172º do CIRE)<sup>75</sup>.

### 3.1.2. Contratação de novos trabalhadores

Nos termos do art. 55º, nº 4 do CIRE, «*o administrador da insolvência pode contratar a termo certo ou incerto os trabalhadores necessários à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa, mas os novos contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento onde os trabalhadores prestam serviço, ou, salvo convenção em contrário, no da sua transmissão*». Pode haver a necessidade de novas contratações para prosseguir a manutenção da empresa<sup>76</sup>.

De acordo com MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, a avaliação desta necessidade de novos trabalhadores «*dependerá, obviamente, dos trabalhadores existentes na empresa e das respectivas qualificações, mas, sendo o fundamento destes contratos sindicável nos termos gerais, ele deve ser cuidadosamente indicado no contrato, não apenas através da referência à necessidade concreta daquele trabalhador como também indicando o contexto de insolvência em que surge a contratação*»<sup>77</sup>. A este propósito, JOANA VASCONCELOS entende que a contratação de novos trabalhadores só deve ocorrer quando não existam trabalhadores disponíveis para assegurar a liquidação da massa insolvente e a continuação da exploração da empresa e quando não tenham sido despedidos trabalhadores dispensáveis nos termos do art. 347º, nº 2 do CT<sup>78</sup>.

Quanto ao regime jurídico destes contratos, o CIRE refere que tais contratos caducam com o encerramento definitivo do estabelecimento ou com a sua transmissão<sup>79</sup>, salvo convenção em contrário. Como refere CARVALHO FERNANDES<sup>80</sup>, este regime de

---

<sup>75</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 26.

<sup>76</sup> Trata-se de uma novidade face ao regime pretérito do CPEREF. No art. 173º do CPEREF apenas se admitia a contratação de novos trabalhadores necessários à liquidação da massa falida. Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, “*Repercussões da falência na cessação do contrato de trabalho*”, in: Estudos do Direito do Trabalho, vol. I, p. 436.

<sup>77</sup> MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *ob. cit.*, p. 701.

<sup>78</sup> De acordo com JOANA VASCONCELOS, a celebração destes contratos «*só se justifica perante um horizonte temporal limitado*». Cfr. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 1104.

<sup>79</sup> JÚLIO VIEIRA GOMES sustenta que na transmissão do estabelecimento a solução da caducidade parece «*duvidosa*», na medida em que o nosso Direito Comunitário compreende que os direitos dos trabalhadores resultantes da transmissão do estabelecimento são irrenunciáveis, não tendo o legislador introduzido qualquer exceção em matéria de transmissão. JÚLIO VIEIRA GOMES, *ob. cit.*, p. 938-939.

<sup>80</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 36.

caducidade constitui uma restrição ao fim da liquidação da massa insolvente, na medida em que liga a cessação do contrato ao destino dos estabelecimentos da empresa, podendo haver casos em que não exista um estabelecimento ou uma empresa. Neste sentido, LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>81</sup> propõe uma interpretação extensiva do art. 55º, nº 4 do CIRE. Assim, é de acrescentar a liquidação da massa insolvente como causa de caducidade do contrato de trabalho a termo celebrado pelo administrador da insolvência, quando a celebração desse contrato tenha sido efetuada para esse efeito. Não havendo um estabelecimento ou uma empresa, a caducidade do contrato de trabalho que, visa a liquidação da massa insolvente, não pode operar por força do encerramento definitivo do estabelecimento, mas apenas pela realização do fim a que se propôs.

Ainda, CARVALHO FERNANDES<sup>82</sup>, no que diz respeito aos contratos celebrados a termo certo, distingue os casos em que verificação do termo fixado pelas partes ocorra antes ou depois do encerramento definitivo do estabelecimento ou da sua transmissão. Se o termo certo se verificar antes do encerramento definitivo do estabelecimento ou da sua transmissão, o contrato caduca com o preenchimento do termo. Por outro lado, se o termo certo se verificar depois do encerramento definitivo do estabelecimento ou da sua transmissão, o contrato caduca sempre nesse momento. Todavia, nos casos em que ocorre a transmissão do estabelecimento, o contrato pode não caducar se existir uma convenção que preveja a manutenção do contrato mesmo que a transmissão do estabelecimento ocorra antes da verificação do termo estipulado pelas partes<sup>83</sup>.

LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>84</sup> menciona que, em caso de transmissão do estabelecimento ao existir uma convenção que estipule a manutenção do contrato de trabalho, a posição jurídica do empregador nos contratos de trabalho celebrados pelo administrador da insolvência transmite-se para o adquirente do estabelecimento.

No que concerne à aplicação dos atuais arts. 139º e ss do CT às situações abrangidas pelo art. 55º, nº 4 do CIRE, CARVALHO FERNANDES<sup>85</sup>, embora ainda na vigência do CT de 2003, rejeitava a aplicação do regime do contrato a termo na íntegra, nomeadamente dos arts. 132º, 135º, 137º, 138º, 139º, 140º, nº 2, 141º, 388º, nº 1.

---

<sup>81</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 877.

<sup>82</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>83</sup> *Idem.*

<sup>84</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 878.

<sup>85</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, pp. 37-38.

Posição diversa apresenta-nos LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>86</sup>, ao admitir, tanto no regime laboral pretérito, como no atual Código de Trabalho, a possibilidade do administrador da insolvência prever as renovações aquando da elaboração do contrato de trabalho (art. 140º do CT de 2003, atual art. 149º do CT). Segundo o A., as eventuais renovações não afetariam a verificação da caducidade do contrato de trabalho a termo por força do encerramento definitivo do estabelecimento.

### 3.2. O contrato de trabalho e a transmissão da empresa

A transmissão da empresa insolvente está prevista no art. 162º do CIRE. Todavia, o CIRE é omissivo quanto aos efeitos desta vicissitude da empresa nos contratos de trabalho na pendência de um processo de insolvência. Perante esta omissão no regime pretérito, a doutrina mostrou-se favorável à aplicação do art. 37º da LCT por remissão do art. 172º do CPEREF<sup>87</sup>, na qual os contratos de trabalho acompanhavam a empresa alienada<sup>88</sup>. Com a entrada em vigor do CIRE, as dúvidas subsistiram, pelo que, uma vez mais, a doutrina se pronunciou no sentido de aplicação das regras previstas nos arts. 318º e ss do Código de Trabalho de 2003, relativas à transmissão de empresa ou estabelecimento<sup>89</sup>.

Atualmente, a transmissão da empresa ou estabelecimento é regulada nos arts. 285º e ss do CT, que transpõem para o nosso ordenamento a Diretiva nº 2001/23/CE, de 12 de março de 2001<sup>90</sup>, sem que, no entanto, preveja expressamente os efeitos no contrato de trabalho em caso de transmissão da empresa insolvente, pelo que, persistem dúvidas quanto à aplicação deste regime na totalidade.

---

<sup>86</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 877-878.

<sup>87</sup> Cfr. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 1105.

<sup>88</sup> CARVALHO FERNANDES, juntamente com JOÃO LABAREDA, sustentava que a transmissão do contrato de trabalho era automática, ficando excluído o acordo previsto na parte final do nº 1 do art. 37º da LCT. Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, pp. 438-439.

<sup>89</sup> No entendimento de JOANA VASCONCELOS, a resposta às questões laborais relativas à transmissão da empresa era encontrada «*por força da remissão constante do art. 277º, primordialmente nas normas laborais*». Cfr. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, pp. 1104-1109.

<sup>90</sup> Esta Diretiva aproxima as legislações dos EM respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas ou de estabelecimentos. A Diretiva nº 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, mais exatamente o seu art. 5º, nº1 levanta dúvidas quanto à aplicabilidade destas normas às alienações efetuadas no processo de insolvência, uma vez que o preceito dispõe que salvo determinação em contrário dos EM, os respetivos arts. 3º e 4º não se aplicam às transmissões de empresa ou estabelecimento insolventes. Cfr. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, pp. 1104-1109.

O regime previsto nos arts. 285º e ss do CT aplica-se à transmissão da empresa, quer esta ocorra pela aprovação de um plano de insolvência, quer pela liquidação da massa insolvente, sendo a doutrina unânime quanto à transmissão da posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho para o adquirente (art. 285º, nº 1 do CT). Esta medida é consagrada por imposição comunitária, no art. 3º, nº 1 da referida Diretiva dispondo que «*os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário*».

Esta posição também é adotada na jurisprudência, entre outros, no Acórdão do TRG de 03/05/2011, na qual «*no caso de transmissão da empresa ou do estabelecimento, os contratos de trabalho seguem a empresa ou o estabelecimento, transmitindo-se para o adquirente a posição jurídica do empregador, de acordo com o regime geral da transmissão estabelecido no art. 318º do C.T.*»<sup>91</sup>. Não olvidando que as obrigações que se transmitem para o adquirente da empresa ou estabelecimento são as emergentes dos contratos de trabalho existentes à data da transmissão (art. 3º, nº 1, da Diretiva 2001/23/CE), ficam excluídos desta transmissão os créditos emergentes de contratos de trabalho que tenham cessado em momento anterior àquela<sup>92</sup>.

De igual modo, aplicamos o art. 287º do CT que rege a representação dos trabalhadores após a transmissão<sup>93</sup>.

Não obstante, os pontos das normas da lei laboral relativas à transmissão da empresa ou do estabelecimento que carecem de ponderação são os referentes à responsabilização do transmitente (art. 285º, nº 2 do CT) e ao procedimento (art. 286º do CT), pois as posições na doutrina são divergentes.

### **3.2.1. Tutela do adquirente**

O art. 285º, nº 1 do CT prevê o princípio da transmissão *ipso iure* de todas as obrigações emergentes dos contratos de trabalho transferidos. O modelo constante na Diretiva nº 2001/23/CE, proclamava duas exigências, o conhecimento da quantidade e

---

<sup>91</sup> Cfr. Ac. do TRG de 03/05/2011, Proc. nº 1132/10.2TBBCL-D.G1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>92</sup> Com exceção dos contratos de trabalho cuja extinção venha a ser judicialmente declarada ilícita. Cfr. JOANA VASCONCELOS, “*Código do Trabalho Anotado*”, 9ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 625.

<sup>93</sup> Na vigência do CT de 2003, cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 30.



extensão das obrigações a que o adquirente vai ficar como principal responsável e a atenuação dos efeitos de tal princípio<sup>94</sup>, uma vez que este princípio pode acarretar prejuízos para o adquirente, dado que «(...) *os créditos laborais, pela singularidade do seu regime, são especialmente propícios a surpresas – e não necessariamente boas*»<sup>95</sup>. Desta forma, na versão originária do CT, o art. 319º, nº 3 permitia ao adquirente prevenir-se contra tais surpresas, na medida em que lhe era conferida a possibilidade de afixar nos locais de trabalho um aviso para reclamação pelos trabalhadores dos seus créditos, no prazo de três meses e sob prejuízo de estes não se lhes transmitirem. A própria Diretiva no seu art. 3º, nº 2, admite que os EM adotem «*as medidas adequadas para assegurar que o cedente notifique o cessionário de todos os direitos e obrigações transferidos para este último*», uma vez que estes sejam ou devam ser conhecidos pelo adquirente no «*momento da transferência*»<sup>96</sup>. Nos outros ordenamentos, a tutela do adquirente apresenta-se como um dos principais objetivos prosseguidos pelo regime legal. No ordenamento jurídico de Espanha, o *Estatuto de los Trabajadores*, no seu art. 44º, nº 3 prevê uma responsabilidade solidária do transmitente e do adquirente pelas obrigações anteriores à transmissão, a qual se mantém por três anos<sup>97</sup>. No direito Francês, o art. L. 1224-2, § 1º, do *Code du Travail* proclama a responsabilidade do adquirente da empresa ou estabelecimento pelas obrigações que à data da transmissão incumbiam ao transmitente, anterior empregador<sup>98</sup>. Por sua vez, em Itália, a responsabilidade solidária do transmitente e do adquirente, prevista no art. 2112, § 2º do *Codice Civile*, encontra-se temporalmente ilimitada<sup>99</sup>.

Pese embora, as exigências da Diretiva, a solução prevista no art. 319º, nº 3 do CT de 2003 foi eliminada pela revisão de 2009 do Código do Trabalho.

Para o legislador de 2009, a eliminação da apontada solução justificou-se pela questionável conformidade com a Diretiva nº 2001/23/CE, dado que permitia ao adquirente

---

<sup>94</sup> Neste sentido, e decorrente do modelo adotado desde 2003, JOANA VASCONCELOS menciona que «*a primeira e principal exigência (...) em matéria de tutela do adquirente da empresa ou estabelecimento (...) respeita ao conhecimento por este da quantidade e extensão das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho a que vai ficar adstrito pelo mero facto da respetiva transmissão*». Cfr. JOANA VASCONCELOS, “*Transmissão da empresa ou estabelecimento, responsabilidade por créditos laborais e tutela do adquirente*”, in: PDT, nº 87, p.174.

<sup>95</sup> JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 175.

<sup>96</sup> Não obstante, a mesma norma adverte que «*a não notificação pelo cedente ao cessionário de qualquer desses direitos ou obrigações*» afetarà a respetiva transmissão, «*nem os direitos de quaisquer trabalhadores contra o concessionário e/ou cedente relativamente a esses direitos ou obrigações*».

<sup>97</sup> JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 172.

<sup>98</sup> *Idem.*

<sup>99</sup> JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 178.

limitar a regra da transmissão *ipso iure* de todos os créditos emergentes dos contratos de trabalho abrangidos prevista no art. 3º, nº 1 da Diretiva<sup>100</sup>.

No quadro normativo vigente, não havendo qualquer comunicação entre o antigo e o novo empregador, o adquirente será o único responsável pelos créditos laborais de cada um dos trabalhadores transferidos, «(...) *irrelevando, para este efeito, o seu conhecimento, actual ou potencial, dos mesmos e do respetivo montante*»<sup>101</sup>. Deste modo, e partindo da Diretiva nº 2001/23/CE, o adquirente deve assegurar o conhecimento de todos os créditos laborais a cuja satisfação vai ficar adstrito em consequência da transmissão da empresa ou do estabelecimento (art. 5º, nº 2). Esta ideia não se aplica somente às relações entre transmitente e adquirente, mas também nas relações entre trabalhador e novo empregador. JOANA VASCONCELOS julga que, embora a alteração legislativa de 2009 tenha eliminado a solução admitida no art. 319º, nº 3 do CT de 2003, «*continua a ser possível e também útil, neste contexto, a afixação pelo adquirente de tal aviso, a marcar um prazo para a reclamação de créditos pelos trabalhadores*»<sup>102</sup>. Este aviso terá inegáveis reflexos quanto à boa-fé e evitará o abuso de direito pelos trabalhadores<sup>103</sup>.

### 3.2.2. Responsabilidade solidária do transmitente

A responsabilidade solidária do transmitente está prevista no art. 285º, nº 2 do CT, na qual o «*transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta*»<sup>104</sup>.

Segundo CARVALHO FERNANDES<sup>105</sup> – na vigência do Código de Trabalho de 2003 –, a responsabilidade solidária do transmitente prevista no nº 2 do art. 318º do CT de 2003 (atual art. 285º, nº 2 do CT) era de rejeitar. Para entender a posição do A., temos de ter presente que estas obrigações relativas a trabalhadores podem se ter vencido antes da declaração de insolvência ou na pendência do processo. No primeiro caso, estamos perante créditos sobre a insolvência (art. 47º, nºs 1 e 2 do CIRE). No segundo caso, estamos

---

<sup>100</sup> Esta solução «(...) *deixou totalmente por resolver o problema real e sério a que o desaparecido art. 319º, nº 3, procurava dar resposta*». V. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 174.

<sup>101</sup> JOANA VASCONCELOS, «*Código do Trabalho Anotado*», 9ª ed. Coimbra, Almedina, 2013, p. 626.

<sup>102</sup> JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 181.

<sup>103</sup> Para mais desenvolvimentos v. JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, pp. 181-182.

<sup>104</sup> A sua consagração no direito interno dos EM não é imposta, mas apenas permitida pela Diretiva 2001/23/CE (art. 3º, nº1, parte final).

<sup>105</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, pp. 31-34.

perante dívidas da massa insolvente (art. 51º do CIRE). Assim, o A. refere que *«mal se compreende que, em qualquer destes casos, ao insolvente – ou seja, ao transmitente do estabelecimento – quadre a responsabilidade solidária»*<sup>106</sup>.

Acrescenta o A., que as consequências que derivam da liquidação da empresa para o devedor varia consoante este seja uma pessoa coletiva, uma pessoa singular ou *«uma entidade não personificada»*<sup>107</sup>. Deste modo, quando se trate de uma pessoa coletiva, a aplicação no art. 285º, nº 2 do CT deve ser excluída, uma vez que a insolvência conduz à sua extinção<sup>108</sup>. Para a pessoa singular, e sempre que lhe tenha sido concedida a exoneração do passivo restante, nos termos dos arts. 235º e ss do CIRE, a solução será a mesma. Por fim, quanto ao devedor desprovido de personalidade jurídica, o A. ressalta os casos da herança jacente, das associações sem personalidade jurídica e das comissões especiais, na medida em que a sua liquidação e o esgotamento dos bens que a integram *«não deixam margem para a responsabilidade a que se refere o nº 1 do art. 318º do CT»*, assim como, relativamente aos últimos dois casos, *«por analogia com as pessoas colectivas, a declaração de insolvência importa a sua extinção»*<sup>109</sup>.

Por outro lado, LUÍS MENEZES LEITÃO<sup>110</sup> entende que a responsabilidade solidária do transmitente abrange as obrigações vencidas antes da transmissão por um período de um ano, nos termos do art. 285º, nº 2 do CT. O A. considera que *«o facto de a insolvência poder levar à extinção do devedor pessoa colectiva, à liquidação do património autónomo, ou à exoneração do passivo restante do devedor pessoa singular, não é argumento em sentido contrário»*<sup>111</sup>, uma vez que estes efeitos ocorrem no encerramento do processo de insolvência. Acresce ainda que os credores terão preferência em reclamar os créditos ao adquirente, por este ser solvente. Contudo, tal situação não exclui a responsabilidade do transmitente quando o pagamento por parte do adquirente não se verificar.

Outro problema que se coloca é o de saber se nas obrigações vencidas está incluído o pagamento das coimas aplicadas pela prática de contraordenação laboral,

---

<sup>106</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 33.

<sup>107</sup> *Idem.*

<sup>108</sup> Cfr. arts. 182º, nº 1, al. e), 192º, nº 1, al. c) e 1007º, al. e) do Código Civil para as associações, fundações e sociedades civis; art. 141º, al. e) do Código das Sociedades Comerciais para as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial (a respeito das primeiras, o CIRE prevê expressamente, no art. 234º, nº 3, a sua extinção).

<sup>109</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 33-34.

<sup>110</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 881.

<sup>111</sup> *Idem.*

previsto no art. 285º, nº 1 do CT. Perante a omissão da lei, entendemos que devemos fazer interpretação extensiva do conceito “*obrigações*”, incluindo as obrigações resultantes de uma contraordenação laboral, desde que vencidas até à data da transmissão, durante o ano subsequente a esta.

Em suma, entendemos que o transmitente deve responder solidariamente pelas obrigações vencidas antes da transmissão, nos termos do art. 285º, nº 2 do CT, a fim de tutelar os interesses dos trabalhadores.

### **3.2.3. Procedimento**

Relativamente às regras de procedimento, especialmente quanto à informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, previstas no art. 286º do CT, existem divergências.

CARVALHO FERNANDES<sup>112</sup> entendia que o regime instituído no art. 320º do CT (atual art. 286º do CT) assentava em pressupostos – relativos à iniciativa da transmissão por parte do titular e à negociação direta entre o transmitente e o adquirente – que não se verificavam nos casos de transmissão da empresa em processo de insolvência. Para o A., a transmissão do estabelecimento, em processo de insolvência, não pode ser tida como iniciativa do seu titular, na medida em que não depende da sua vontade. Para além disso, o A. argumenta que, na maioria dos casos «(...) *não há também negociação relativa à transmissão do estabelecimento*(...)». Em sede de liquidação da massa insolvente, a transmissão no processo de insolvência cabe ao administrador da insolvência de acordo com a modalidade escolhida. Das modalidades previstas o administrador da insolvência pode optar pela venda direta (art. 886º, nº 1, al. c) do CPC atual art. 811º, nº 1, al. c)) ou pela venda por negociação particular (art. 886º, nº 1, al. d) do CPC atual art. 811º, nº 1, al. d)), sendo através destas modalidades que «(...) *o adquirente é conhecido em tempo útil e em termos de com ele se poder entabular uma negociação que minimamente corresponda à pressuposta na lei laboral*»<sup>113</sup>, não olvidando que o administrador da insolvência pode optar por outras modalidades que considere mais convenientes. Quando a transmissão resulta de uma medida inserida num plano de insolvência as «*eventuais negociações, que*

---

<sup>112</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: RDES, nº 1-2-3, pp. 31-32.

<sup>113</sup> Luís Carvalho Fernandes, *Idem*.

*precedam ou acompanhem a respectiva proposta, decorrem em ambiente bem diferente do que, a nosso ver, domina e justifica o art. 320º do C. Trab., mesmo no caso de a proposta ser apresentada pelo devedor»<sup>114</sup> . Neste âmbito, também é de excluir a consulta dos representantes dos trabalhadores, prevista no nº 3 do art. 286º do CT.*

Quanto ao regime de informações previsto nos nºs 1 e 2 do art. 286º do CT, o A. defende uma aplicação limitada, sustentando que «(...) os correspondentes deveres, consignados nessas normas, ficam a cargo exclusivo do administrador da insolvência»<sup>115</sup> .

Todavia, LUÍS MENEZES LEITÃO defende uma posição diferente da *supra* descrita, referindo que «não vemos, porém, razões para excluir a aplicação de qualquer desses preceitos»<sup>116</sup> . No que diz respeito à norma do art. 286º do CT, o A. defende que a informação e a consulta dos representantes dos trabalhadores constituem um dever legal que recai tanto sobre o transmitente como pelo adquirente, pelo que administrador da insolvência deve cumprir os deveres que incumbem ao transmitente nos termos do art. 81º, nºs 3 e 4 do CIRE.

Por último, entendemos que não há motivo para afastar o disposto no art. 286º do CT, uma vez que os trabalhadores são os principais interessados em saber qual o destino da empresa e, conseqüentemente, os efeitos jurídicos da transmissão da empresa nos contratos de trabalho. Acreditamos, também, que não lhes assiste nenhum meio de oposição, a fim de impedir a transmissão e a manutenção da relação laboral, uma vez que a decisão de transmitir a empresa compete à assembleia dos credores, conseqüentemente, homologada pelo juiz (art. 209º e ss do CIRE). Quanto a este direito de oposição, têm sido muitas as soluções – díspares – em cada ordenamento. Para o direito alemão, os trabalhadores podem optar por manter a relação laboral com o cedente em caso de cessação parcial. No direito francês – como para o Português –, o único meio de o trabalhador opor-se à transmissão será através da demissão<sup>117</sup> .

---

<sup>114</sup> *Idem.*

<sup>115</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 32.

<sup>116</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 881.

<sup>117</sup> Cfr. JOANA SIMÃO, “A transmissão de estabelecimento na jurisprudência do trabalho comunitária e nacional”, in: *QL*, nº 20, pp. 210-211.

### 3.3. O contrato de trabalho e o encerramento da empresa

O encerramento definitivo da empresa está previsto no art. 347º, nº 1 do CT *in fine*. Deste preceito parece resultar que o encerramento definitivo da empresa implica a cessação dos contratos de trabalho, constituindo uma hipótese de caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do empregador receber a prestação de trabalho (art. 343º, al. b) do CT). Por regra, o encerramento definitivo da empresa resulta de uma deliberação da assembleia de credores na apreciação do relatório apresentado pelo administrador da insolvência (art. 156º, nº 2 do CIRE). Esta deliberação deve ser tomada depois de ouvidos os intervenientes previstos no art. 156º, nº 1 do CIRE, nomeadamente, o devedor, a comissão de credores e a comissão ou representantes dos trabalhadores. Porém, o administrador da insolvência, nos termos do art. 157º do CIRE, pode proceder ao encerramento antecipado da empresa.

Em qualquer uma das formas (do art. 156º ou do art. 157º), é consensual que o encerramento determina a caducidade dos vínculos laborais, seguindo-se com as necessárias adaptações, o procedimento do despedimento coletivo previsto nos arts. 360º e ss do CT à luz do disposto no art. 347º, nº 3 do CT.

Na vigência do Código de Trabalho de 2003, o regime era o mesmo, o art. 390º, nº 3 estabelecia, expressamente, que o encerramento definitivo da empresa implicava a caducidade do contrato de trabalho, ficando sujeito ao procedimento do despedimento coletivo nos termos dos arts. 419º e ss.

Porém, importa esclarecer uma dúvida de interpretação suscitada pela redação do nº 6 do art. 347º do CT. Tal como no Código de Trabalho de 2003, a atual legislação laboral refere-se à «cessação de contratos de trabalho decorrentes do encerramento definitivo» (art. 347º, nº 3), referindo o nº 6 do mesmo preceito que «o disposto no nº 3 aplica-se em caso de processo de insolvência que possa determinar o encerramento do estabelecimento». Numa primeira vista, parece que o nº 6 nada vem acrescentar ao disposto no nº 3. Segundo CARVALHO FERNANDES<sup>118</sup>, se com a expressão «possa determinar o encerramento do estabelecimento» o legislador quer referir a possibilidade de o encerramento ocorrer ou não, então a situação já está coberta pelo art. 391º, nº 1, *in fine*

---

<sup>118</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: RDES, nº 1-2-3, p. 27.

do CT (atual art. 347º, nº 1, *in fine*); se, por outro lado, com aquela expressão, se apreende que o encerramento definitivo do estabelecimento resulta necessariamente do processo de insolvência, então não se vê que tal hipótese seja consagrada no CIRE. Desta maneira, o A., sustenta que *«a utilidade do preceito estará dependente de, em processos especiais de insolvência, prevenidos no próprio Código [art. 2º, nº 2, al. b)], tal regime vir a merecer consagração»*.

Todavia, com o encerramento definitivo da empresa, o contrato de trabalho caduca, aplicando-se o procedimento previsto para o despedimento coletivo (arts. 360º e ss do CT) por força da remissão contida no art. 347º, nº 3 do CT.

Não obstante, nestas situações o processo previsto para o despedimento coletivo é aplicado *«com as necessárias adaptações»*. Este tem sido, também, o entendimento adotado na jurisprudência, nomeadamente pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01/02/2010 que refere: *«o encerramento terá que obedecer a determinados requisitos de procedimento para que possa ocorrer licitamente. E esses requisitos constam no nº 3 do mencionado artigo 391º: “deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 419º e seguintes, com as necessárias adaptações”»*<sup>119</sup>.

Neste sentido, CARVALHO FERNANDES<sup>120</sup>, aponta dois fundamentos para que nos casos de cessação do contrato de trabalho por encerramento definitivo, não seja exigível a aplicação plena do regime do despedimento coletivo: por um lado, a existência de uma maior conexão entre o encerramento definitivo da empresa e a insolvência do empregador; por outro lado, acresce o facto de o encerramento definitivo ser decretado por *«entidades a quem o Código atribui, no processo de insolvência, competência específica para esse feito»*. Há, porém, várias modificações a observar. A primeira modificação vai no sentido de, não ser necessário para a obtenção do despedimento coletivo que o empregador coloque à disposição do trabalhador a compensação a que se refere o art. 366º e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, ao contrário do que normalmente dispõe o art. 383º, al. c) do CT<sup>121</sup>. Apesar de o art. 347º do CT apenas prever o direito à compensação nas situações previstas no nº 2 (art. 347º, nº 5 do

---

<sup>119</sup> Este acórdão reporta-se à vigência do Código de Trabalho de 2003. Ac. do TRP de 01/02/2010. Proc. nº 509/07.5TBGRD.C1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>120</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: RDES, nº 1-2-3, pp. 28-29.

<sup>121</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *As repercussões da insolvência no contrato de trabalho*, in: Estudos em homenagem do Professor Doutor José Dias Marques, p.879.

CT), acreditamos que, quando ocorre o encerramento definitivo da empresa, os trabalhadores terão, também, direito a uma compensação calculada nos termos do processo de insolvência<sup>122</sup>. De frisar que os créditos laborais têm de ser reclamados, verificados e graduados nos termos do CIRE. Importa referir que a esta compensação a atribuir ao trabalhador despedido, deve ser excluída a compensação genérica referida no art. 360º, nº 2, al. f) do CT que acresce à compensação prevista no art. 366º do CT, uma vez que o administrador da insolvência está proibido de «*criar encargos ou de agravar a situação da empresa*»<sup>123</sup>. Parecem justificar-se ainda outras modificações. Assim, quanto à comunicação prevista no art. 360º, nº 2 do CT, não se justifica que faça referência aos motivos invocados para o despedimento, sendo suficiente invocar a verificação da situação de insolvência e a decisão de encerramento definitivo da empresa<sup>124</sup>.

Parece também estar afastada a necessidade de haver uma fase de negociações e informações prevista no art. 361º do CT, dado que esta fase pressupõe uma continuação da empresa, que no caso de encerramento definitivo, não se verifica<sup>125</sup>. No que diz respeito à fase de negociações e informações, embora este entendimento seja pacífico na nossa doutrina, JOANA VASCONCELOS<sup>126</sup> salienta que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) não concorda com este entendimento, tendo condenado Portugal no Acórdão de 12 de Outubro de 2004, (Proc. nº C-55/02) por incumprimento das «*obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1º e 6º da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes aos despedimentos coletivos*». Segundo a A. o incumprimento a que se refere o TJCE, resultou «*do facto de o direito português (no caso, ainda a L. Desp.) “restringir a noção de despedimentos colectivos a despedimentos por razões estruturais, tecnológicas ou conjunturais”, nela não incluindo os despedimentos “por todas as razões não inerentes à pessoa dos trabalhadores”*». Por último, não se justifica a indicação dos

---

<sup>122</sup> V. neste sentido, JOANA COSTEIRA, *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: A tutela dos créditos laborais*, Coimbra, Almedina, p. 62.

<sup>123</sup> JOANA VASCONCELOS, *Insolvência do empregador e contrato de trabalho*, in: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, p. 1100.

<sup>124</sup> Na vigência do Código de trabalho de 2003, cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 29; LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 879 e JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 1100.

<sup>125</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 29-30; LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 880 e JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, p. 1100.

<sup>126</sup> JOANA VASCONCELOS, *ob. cit.*, (nota 30), p. 1101.



critérios de seleção dos trabalhadores a despedir exigidos pelo art. 360º, nº 2, al. c) do CT, na medida que o encerramento definitivo da empresa afeta todos os trabalhadores<sup>127</sup>.

Em suma, embora aplicando o procedimento do despedimento coletivo aos contratos que caducam por força do encerramento definitivo da empresa insolvente, compreende-se que este processo seja aplicado com algumas adaptações, ou seja, sem algumas exigências procedimentais previstas nos arts. 360º e ss do CT.

### **3.4. O contrato de trabalho e as insolvências transfronteiriças**

Num mundo onde há uma maior liberdade de circulação de capitais, de bens, de trabalhadores, onde as atividades das empresas afetam um número elevado de intervenientes, a nível transfronteiriço – importando-nos, principalmente, as relações laborais –, mostra-se necessário que esses efeitos transfronteiriços sejam regulados por legislação comunitária.

Deste modo, e tratando-se de uma situação de insolvência, é necessário que o respetivo processo se efetue de forma eficaz e eficiente, a fim de existir um bom funcionamento do mercado interno.

Na opinião de CATARINA SERRA<sup>128</sup>, citando MARIA JOÃO MACHADO, estamos perante uma insolvência internacional, «quando, quer as pessoas implicadas (devedor e credores), quer os bens em causa, quer ambos, apresentam ligações com as ordens jurídicas de dois ou mais Estados» e ainda, citando MARIA HELENA BRITO «quando, em razão das pessoas envolvidas ou dos bens abrangidos ou dos dois factores conjuntamente, apresenta contactos com diversas ordens jurídicas».

Nos casos de insolvência internacional, o problema que se levanta é o de saber qual o âmbito de aplicação dos efeitos da declaração de insolvência. Neste sentido, confrontam-se duas teses: por um lado a tese da universalidade, por outro, a tese da territorialidade. A primeira sustenta que os efeitos do processo não se limitam ao território

---

<sup>127</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES, *ob. cit.*, p. 29 e LUÍS MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, p. 879.

<sup>128</sup> Cfr. CATARINA SERRA, “Insolvência transfronteiriça – Comentários à proposta de alteração do Regulamento europeu relativo a processos de insolvência, com especial consideração do Direito Português”, in: *DS em revista*, ano 5, vol. 10, pp. 98-99. Neste sentido, MARIA JOÃO MACHADO, “Da falência em Direito Internacional Privado – introdução aos seus problemas fundamentais”, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, p. 12 e MARIA HELENA BRITO, “Falências internacionais. Algumas considerações a propósito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in: *Themis: Revista da Faculdade de Direito*, p. 186.

onde a insolvência é declarada. A segunda sustenta o contrário, ou seja, que os efeitos do processo estão circunscritos ao território onde a insolvência é declarada.

Contudo, não existindo «*modelos puros ou plenos*»<sup>129</sup>, torna-se necessário disponibilizar meios, com o objetivo de alcançar uma harmonização, ainda que mínima, entre os diversos ordenamentos jurídicos relativamente aos efeitos da insolvência internacional.

Como *supra* mencionado, os efeitos internacionais da insolvência têm de ser regulados por legislação comunitária, daí a entrada em vigor do Regulamento (CE) n° 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000<sup>130</sup>. Este regulamento aplica-se aos processos de insolvência, «*independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou coletiva, um comerciante ou um não comerciante*»<sup>131</sup>. Todavia, é impensável instituir um processo de insolvência «*de alcance universal em toda a Comunidade, tendo em conta a grande variedade de legislações de natureza substantiva existentes*»<sup>132</sup>.

Quanto ao procedimento do processo de insolvência internacional, o processo principal é aberto no Estado Membro onde se situa o centro dos interesses principais<sup>133</sup> do devedor. A par do processo principal, podem ser instaurados processos secundários a fim de proteger uma diversidade de interesses. Esses processos secundários podem ser instaurados no Estado Membro onde o devedor tenha um estabelecimento e os seus efeitos ficam circunscritos aos ativos situados no território desse Estado.

O processo internacional tem também<sup>134</sup>, alcance universal, abrangendo todo o património do devedor.

Relativamente, aos efeitos da insolvência transfronteiriça nos contratos de trabalho, o art. 10° do Regulamento (art. 13° do Regulamento 2015/848), dispõe que «*os*

---

<sup>129</sup> *Idem.*

<sup>130</sup> No dia 5 de junho de 2015 foi publicado o novo Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

<sup>131</sup> Ponto 9 do Preâmbulo do Regulamento (CE) n° 1346/2000, do Conselho, de 20 de Maio de 2000 (cfr. tb. o ponto 9 do Regulamento 2015/848).

<sup>132</sup> Ponto 11 do Preâmbulo do Regulamento (CE) n° 1346/2000, do Conselho, de 20 de Maio de 2000. Deste modo, «*por um lado, devem ser previstas normas específicas em matéria de legislação aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente significativos (por exemplo, direitos reais e contratos de trabalho) e, por outro, deve igualmente admitir-se, a par de um processo de insolvência principal de alcance universal, processos nacionais que incidam apenas sobre os bens situados no território do Estado de abertura do processo*», v. *Idem* (cfr. tb. a parte inicial do Ponto 22 do Regulamento 2015/848).

<sup>133</sup> O centro de interesses principais do devedor «*deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelos que é determinável por terceiros*». Ponto 13 do Preâmbulo do Regulamento (CE) n° 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000 (cfr. tb. o Ponto 28 do Regulamento 2015/848).

<sup>134</sup> Tem o mesmo alcance que os processos de insolvência abrangidos pelo CIRE.

*efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral regem-se exclusivamente pela lei do Estado-membro aplicável ao contrato de trabalho». Como assinala o ponto 28 do Preâmbulo do Regulamento (cfr. tb. o ponto 72 do Regulamento 2015/848, «para proteger os trabalhadores por conta de outrem e os postos de trabalho, os efeitos do processo de insolvência sobre a continuação ou a cessação da relação laboral, bem como sobre os direitos e obrigações de cada parte nessa relação, serão determinados pela lei aplicável ao contrato, de acordo com as regras gerais sobre conflitos de leis».*

Neste sentido, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (relativamente ao Regulamento CE 1346/2000, de 29 de maio) sustentam que, uma das áreas contempladas no Regulamento seria *«a relativa aos créditos resultantes do contrato de trabalho, fossem eles resultantes do incumprimento das obrigações postas a cargo do devedor insolvente, enquanto entidade patronal, fossem decorrentes da cessação da relação laboral, quando possa ou deva ocorrer»*<sup>135</sup>. No que diz respeito às questões legais como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por direitos preferenciais e qual o grau desses direitos preferenciais, o Regulamento entende que devem reguladas pelo direito do Estado de abertura do processo<sup>136</sup>. Não obstante, tais questões podiam ser igualmente reguladas pela lei reguladora do contrato de trabalho.

Para os referidos AA., há uma razão objetiva para esta ressalva presente na última parte do ponto 28 do preâmbulo do Regulamento, na medida em que, não estando *«já em causa a proteção de postos de trabalho e a correspondente manutenção de relações laborais, com os impactos sociais daí advenientes, pretendeu-se antes privilegiar o tratamento unitário e igualitário dos credores, de acordo com os princípios gerais, colocando todos sob a alçada da mesma lei relativamente ao reconhecimento de eventuais privilégios, susceptíveis de beneficiar uns perante os outros»*<sup>137</sup>.

Segundo os AA., tal entendimento não se encontra totalmente afastado do art. 10º do Regulamento, mas é de entender que essa função fica cometida à lei do Estado de abertura do processo, uma vez que *«uma coisa é definir os efeitos do processo de*

---

<sup>135</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “*Insolvências transfronteiriças – Anotado*”, Lisboa, Quid Juris? Sociedade editora, 2003, p. 59.

<sup>136</sup> Parte final do ponto 28 do Preâmbulo do Regulamento (CE) nº 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000.

<sup>137</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “*Insolvências transfronteiriças – Anotado*”, Lisboa, Quid Juris? Sociedade editora, 2003, p. 59.

*insolvência sobre o contrato de trabalho e sobre a relação laboral e outra determinar o regime dos créditos que, independentemente do destino da relação, se constituíram a favor do trabalhador»<sup>138</sup> .*

---

<sup>138</sup> *Idem.*

## **Capítulo IV**

### **A natureza dos créditos laborais**

#### **1. Introdução**

Perante uma situação de insolvência, os trabalhadores podem se transformar em credores da empresa insolvente caso o empregador não consiga prosseguir com os seus contratos de trabalho. Deste modo, os trabalhadores são chamados a intervir no processo de insolvência a fim de garantir a sua posição e defender os seus interesses.

#### **2. Créditos sobre a massa insolvente**

Os créditos sobre a massa insolvente<sup>139</sup> estão previstos no art. 51º do CIRE. Do referido preceito, ficamos com a ideia de que os credores da massa são titulares de créditos constituídos no decurso do processo de insolvência, beneficiando de um regime mais favorável, uma vez que são satisfeitos antes dos créditos sobre a insolvência (art. 172º, nº 1 do CIRE) e pagos «*nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo*» (art. 172º, nº 3 do CIRE). De facto, decorre do art. 172º, nº 1 do CIRE, que o devedor deve deduzir «*da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta*», antes de proceder ao pagamento dos créditos da insolvência. Como resulta do nº 2 do mesmo artigo, «*as dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel*», todavia, essa imputação não pode exceder os dez por cento do produtos de bens objeto de garantias reais, «*salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos*».

---

<sup>139</sup> Sobre os créditos sobre a massa insolvente v. JOANA COSTEIRA, *Os efeitos da declaração (...)*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 85; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “*Manual de Direito da Insolvência*”, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 238; MARIA JOSÉ COSTEIRA, “*Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, in: I Congresso de Direito da Insolvência, pp. 243-244;

### 3. Créditos sobre a insolvência

Os credores da insolvência<sup>140</sup> são, como decorre do art. 47º do CIRE, «*os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração* (declaração de insolvência)» (nº 1); bem como «*os que lhes sejam equiparados* (créditos adquiridos no decurso do processo), *e as dívidas que lhes correspondem*» (nº 2).

Estes credores da insolvência podem ser classificados como credores garantidos, quando beneficiam de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais; credores privilegiados, quando beneficiam de privilégios creditórios gerais (mobiliário ou imobiliário) sobre os bens integrantes da massa insolvente (art. 47º, nº 4, al. a) do CIRE); credores subordinados, que são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência e cuja qualificação se realiza em função das suas características objetivas ou subjetivas (art. 47º, nº 4, al. b), 48º e 49º do CIRE); ou credores comuns, que são credores cujos créditos não se inserem nas demais categorias (art. 47º, nº 4, al. c) do CIRE).

O pagamento aos credores da insolvência depende da categoria em que estes se inserem e dos seus créditos se encontrarem verificados por sentença transitada em julgado (art. 173º do CIRE). Porém, nos termos do art. 180º do CIRE, os restantes créditos não ficam desprotegidos. Com efeito, o pagamento dos créditos sobre a insolvência deve observar uma hierarquia. Em primeiro lugar são pagos os créditos garantidos (art. 174º, nº 1 do CIRE), após a liquidação dos bens onerados com garantias reais, abatidas as correspondentes despesas e as imputações devidas pelos créditos sobre a massa insolvente (art. 172º, nº 1 e 2 do CIRE). Em segundo lugar, procede-se ao pagamento dos créditos privilegiados (art. 175º, nº 1 do CIRE) à custa dos bens não afetos a garantias reais prevaletentes. Depois, segue-se o pagamento dos créditos comuns (art. 176º do CIRE). Por último, o pagamento dos créditos subordinados (art. 177º do CIRE), que só tem lugar após o pagamento integral dos créditos comuns, de acordo com a ordem indicada no art. 48º do

---

<sup>140</sup> Sobre os créditos sobre a insolvência v. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 83-84; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *ob. cit.*, pp. 238 e ss; CATARINA SERRA, *ob. cit.*, pp. 245-246; RUI PINTO DUARTE, *Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, pp. 55 e ss; GONÇALO ANDRADE E CASTRO, “*Efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos*”, in: *Direito e Justiça*, vol. XIXI, T. II, pp. 263 e ss; CATARINA SERRA, “*O novo regime português da insolvência – uma introdução*”, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 34-35.

CIRE, na proporção dos respetivos montantes, se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral.

#### 4. Créditos laborais

No âmbito do processo de insolvência, podem estar em causa créditos emergentes do contrato de trabalho, referentes, a salários, subsídios de férias e de Natal, subsídio de alimentação, entre outros, ou seja, créditos que resultam da existência do contrato de trabalho, denominados como créditos remuneratórios. Por sua vez, podem estar em causa créditos resultantes da cessação do contrato de trabalho, designados como créditos indemnizatórios ou compensatórios<sup>141</sup>.

##### 4.1 Créditos remuneratórios

Quanto aos créditos remuneratórios, o facto de estes serem constituídos antes ou depois da declaração de insolvência leva a soluções diferentes. Neste sentido, se estivermos perante créditos remuneratórios constituídos antes da declaração judicial de insolvência, os mesmos constituem créditos sobre a insolvência, qualificando-se como créditos privilegiados e garantidos nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 333.º do CT (art. 47.º, n.º 4, al. a) do CIRE), sendo o seu pagamento realizado após a satisfação dos créditos sobre a massa nos termos nos arts. 174.º e 175.º do CIRE.

No entanto, os créditos remuneratórios constituídos após a declaração judicial de insolvência são considerados créditos sobre a massa insolvente, sendo satisfeitos no momento do seu vencimento, independentemente do estado do processo (art. 172.º, n.º 3 do CIRE). LUÍS MENEZES LEITÃO na anotação feita ao acórdão da Relação de Coimbra de 14/07/2010, Proc. n.º 562/09, refere que esses créditos não podem ser considerados créditos da insolvência, uma vez que *«teríamos uma situação laboral em que o trabalhador continuaria a trabalhar para a empresa após a situação de insolvência, mas os seus salários apenas seriam pagos como créditos sobre a insolvência num momento futuro, tendo que ser reclamados no processo»*<sup>142</sup>.

---

<sup>141</sup> Para mais desenvolvimentos v. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 86.

<sup>142</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, “A natureza dos créditos laborais resultantes da decisão do administrador de insolvência”, in: *CDP*, n.º 34, Abril/Junho 2011, p. 64.

Assim, incluem-se nos créditos sobre a massa, os créditos remuneratórios dos trabalhadores, cujo contrato de trabalho foi celebrado pelo empregador (agora insolvente) e que se manteve após a declaração de insolvência (art. 51º, nº 1, al. f) do CIRE); e ainda, os créditos remuneratórios dos contratos celebrados pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 55º, nº 4 do CIRE, «*uma vez que emergem de actos de administração e liquidação da massa (art. 51º, nº 1, alínea c), do CIRE) ou da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções (art. 51º, nº 1, alínea d), do CIRE)*»<sup>143</sup>. Neste sentido LUÍS MENEZES LEITÃO em anotação ao acórdão da Relação de Coimbra de 14/07/2010, Proc. nº 562/09, refere que se esses créditos fosse considerados créditos da insolvência, «*a norma do art. 55º, nº 4, do CIRE ficaria sem qualquer aplicação, uma vez que nenhum trabalhador aceitaria ir trabalhar para uma empresa insolvente, sabendo que o seu salário só poderia ser pago como crédito sobre a insolvência*»<sup>144</sup>.

#### **4.2. Créditos indemnizatórios ou compensatórios**

Relativamente aos créditos compensatórios importa distinguir os que resultam da compensação devida pela cessação do contrato celebrado pelo administrador da insolvência nos termos do art. 55º, nº 4 do CIRE e os que resultam da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho por força de uma deliberação da assembleia de credores ou por decisão do administrador da insolvência quando este procede ao despedimento do trabalhador dispensável à manutenção da empresa, nos termos do art. 347º, nº 2 do CT.

No que diz respeito à primeira situação, esta enquadra-se nos créditos sobre a massa insolvente nos termos do art. 51º, nº 1, al. c) do CIRE, uma vez que trata-se de um crédito emergente de um ato de administração da massa insolvente realizado pelo administrador da insolvência.

Quanto à segunda situação JOANA COSTEIRA<sup>145</sup>, acompanhando a posição da jurisprudência, entende que estes créditos devem qualificar-se como créditos sobre a insolvência. Não obstante, esta posição tem sido contrariada pela maioria da doutrina nacional. De facto, quanto à compensação devida ao trabalhador pelo despedimento pelo

---

<sup>143</sup> *Idem.*

<sup>144</sup> *Idem.*

<sup>145</sup> Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 89.



administrador da insolvência, a doutrina portuguesa tem-na qualificado como um crédito da massa insolvente. Esta posição é defendida por CARVALHO FERNANDES<sup>146</sup>, pois, na opinião do A., a compensação devida ao trabalhador resultante da cessação do contrato de trabalho nos termos do art. 347º, nº 2 do CT «é um crédito da massa insolvente [art. 51º, nº 1, al. c) do Código (leia-se CIRE)], cuja satisfação beneficia de um regime especial e privilegiado (art. 172º). Na opinião de LUÍS MENEZES LEITÃO, «esses créditos não podem ser qualificados como créditos sobre a insolvência, uma vez que o seu fundamento não é anterior à data de declaração de insolvência (art. 47º, nº 1 do CIRE), antes resultam de uma decisão do administrador da insolvência em considerar a colaboração do trabalhador como não indispensável ao funcionamento da empresa (art. 347º, nº 2 do Código de Trabalho)»<sup>147</sup>. Defende o A. que a compensação devida ao trabalhador resultante da cessação do contrato de trabalho nos termos do art. 347º, nº 2 do CT, é, também, um crédito sobre a massa insolvente. Todavia, enquadra-se na al. d) do nº 1 do art. 51º do CIRE, pois trata-se de um ato praticado pelo administrador da insolvência no exercício das suas funções.

Pese embora a cessação do contrato de trabalho ocorra após a declaração judicial de insolvência por ato do administrador da insolvência ou por deliberação da assembleia de credores esta surge em consequência daquela situação de insolvência. Neste sentido, JOANA COSTEIRA, defende que a compensação devida ao trabalhador qualifica-se como crédito sobre a insolvência, dado que, «não nos parece que o simples facto de a cessação do contrato de trabalho ocorrer após a declaração judicial da insolvência seja argumento suficiente para conduzir a compensação à classe dos créditos da massa, na medida em que existem outros créditos cuja reclamação tem lugar após a declaração judicial de insolvência e que são considerados créditos sobre a insolvência, nomeadamente aqueles que se vencem no decurso do processo de insolvência e cujo fundamento não reside no processo de insolvência»<sup>148</sup>.

Tendemos a acolher a posição de JOANA COSTEIRA, na medida em que, qualificar a compensação devida ao trabalhador emergente da cessação do contrato de trabalho por ato do administrador da insolvência ou por decisão dos credores em

---

<sup>146</sup> Cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in: RDES, nº 1-2-3, p. 26.

<sup>147</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência”, in: CDP, nº 34, Abril/Junho 2011, p. 65.

<sup>148</sup> Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 91.

assembleia, levaria a um tratamento desigual entre os trabalhadores cujos contratos de trabalho cessaram por decisão do insolvente imediatamente antes da declaração de insolvência e os que cessaram por deliberação da assembleia de credores ou pelo administrador da insolvência<sup>149</sup>.

No que toca aos créditos indemnizatórios, resultantes de um despedimento ilícito pelo não cumprimento pelo administrador da insolvência das normas previstas para o procedimento do despedimento coletivo (art. 359º e ss. e art. 383º do CT), estes devem ser classificados como créditos da massa<sup>150</sup>. Como menciona o Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 06/07/2010, “(...) *nunca será prescindível a comunicação prévia da intenção de se proceder ao despedimento dos trabalhadores como resultado da decisão de encerrar a empresa, uma vez que, nestes casos de insolvência, não deixam de se fazer sentir as necessidades de consensualização e de prevenção da exposição a prejuízos dos trabalhadores aquando do seu encerramento*”<sup>151</sup>.

Posto isto, vejamos de seguida as diferentes formas de protecção dos créditos laborais.

---

<sup>149</sup> Como argumenta a A., «a compensação em causa», tem «por base o mesmo facto constitutivo da obrigação». Cfr. *Idem*.

<sup>150</sup> Acompanhamos a posição de JOANA COSTEIRA. Para a A. “*embora estejamos perante uma situação de insolvência da entidade empregadora, a cessação dos contratos de trabalho pelo administrador da insolvência deve ocorrer, ainda que com as necessárias adaptações, com respeito pelas disposições previstas nos arts. 359º e ss do CT (...)*”. Acrescenta a A. que devem se respeitar, principalmente os arts. 360º e 363º do CT “*que prevêm a existência de uma comunicação da intenção de proceder ao despedimento colectivo e, mais tarde, uma comunicação com a decisão de despedimento*”. Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 88

<sup>151</sup> Cfr. Ac. do TRP de 06/07/2010, Proc. nº 1/08.0TJVNF-L.S1.P1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Capítulo V

### A tutela dos créditos laborais na insolvência

#### 1. Privilégios creditórios

Os créditos laborais gozam de protecção a nível constitucional (art. 59º, nº 3 da CRP) e a nível laboral (art. 333º e ss do CT). O art. 59º, nº 3 da CRP dispõe que os créditos laborais gozam de garantias especiais. Por sua vez, o CT prevê no art. 333º<sup>152</sup> que «os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, gozam dos seguintes privilégios creditórios: a) Privilégio mobiliário geral; b) Privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade». Privilégio creditório, nos termos do art. 733º do CC, «é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros».

Os créditos laborais emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação, até à entrada em vigor da Lei nº 96/2001, de 20 de Agosto, gozavam de um privilégio previsto no art. 737º do CC por força da remissão enunciada no art. 25º da LCT. Por sua vez, os créditos salariais gozavam dos privilégios indicados no art. 12º da LSA. A aplicação do regime da LSA aos créditos resultantes da cessação do contrato de trabalho foi alvo de críticas. O Tribunal da Relação de Lisboa, em sentido favorável, ilustrou no acórdão de 22/11/2001 que «os créditos previstos nestes preceitos (arts. 1º e 12º da LSA), ao contrário do que sustenta alguma doutrina e alguma jurisprudência, não respeitem apenas a salários em atraso, mas sim a todos os que resultem do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação»<sup>153</sup>. No entanto, a posição dominante na jurisprudência, como podemos ver no acórdão de 27/09/2001 do Tribunal da Relação do Porto<sup>154</sup>, defendia que «os créditos emergentes de contrato de trabalho, regulados pela Lei n.17/86, de 12 de Junho, abrangem todos os créditos que, no âmbito de um contrato de trabalho, estejam conexos com a falta de pagamento de salários nas circunstâncias descritas no artigo 1; o artigo 12 dessa Lei não se aplica, assim, a todos os créditos conexos com um

<sup>152</sup> Este artigo corresponde ao art. 377º do anterior Código do Trabalho que, por sua vez, correspondia ao art. 25º da LCT, art. 12º da Lei nº 17/86 de 14 de Junho (denominada de Lei dos Salários em Atraso (LSA)) e art. 4º da Lei nº 96/2001, de 20 de Agosto.

<sup>153</sup> Cfr. Ac. do TRL de 22/11/2001, in: CJ 2001, nº 5, p. 162.

<sup>154</sup> Cfr. Ac. do TRP de 27/09/2001, Proc. nº 0130700, in: [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt).

*contrato de trabalho, mas tão só aos que têm a ver com o atraso no pagamento dos salários».* Contudo, esta posição não era sufragada por alguma jurisprudência<sup>155</sup>, que entendia que os privilégios preceituados na LSA somente se aplicavam aos créditos salariais.

Para fazer face a este problema, o legislador abordou esta matéria na Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, onde os privilégios creditórios previstos no art. 12.º da LSA eram atribuídos aos créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação (art. 4.º). Todavia, o problema somente é ultrapassado com a entrada em vigor do CT de 2003. Na verdade, este diploma introduziu algumas novidades no regime jurídico dos privilégios créditos laborais, que veremos mais abaixo.

### **1.1. Derrogação ao princípio da “*par conditio creditorum*”**

O processo de insolvência tem como finalidade a satisfação dos credores. Para alcançar esta finalidade, deve apreender-se todo o património do devedor insolvente, liquidá-lo e reparti-lo pelos credores chamados a reclamar os seus créditos. Neste sentido, parece evidente que vigora o princípio da “*par conditio creditorum*” (princípio da igualdade de credores), previsto no art. 604.º, n.º 1 do CC. Este artigo dispõe que «*não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos*», ou seja, os credores estão, à partida, em pé de igualdade perante o devedor, salvo se existirem causas legítimas de preferência. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, concretamente, no acórdão de 12/07/2011, profere que «*a insolvência tem como escopo axial a satisfação paritária dos interesses dos credores, ou pela negativa impedir que após a declaração de insolvência algum credor possa vir a obter ou adquirir na satisfação do seu crédito uma posição privilegiada ou mais eficaz (mais rápida ou mais completa) do que os restantes credores*»<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup> Cfr., entre outros, o Ac. do STJ de 17/06/2003, Proc. n.º 03B1804 e Ac. do TRP de 22/10/2001, Proc. n.º 0150687, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>156</sup> Ac. do STJ de 12/07/2011, Proc n.º 509/08.8TBSCB-K.C1.S1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Todavia, o art. 604º, nº 1 do CC, prevê claramente uma exceção a este princípio, nomeadamente, a existência de «*causas legítimas de preferência*»<sup>157</sup>. Deste modo, no âmbito do processo de insolvência, os privilégios creditórios dos trabalhadores são uma derrogação ao princípio da “*par conditio creditorum*”, não se extinguido com a declaração de insolvência, como acontece com as garantias e os créditos privilegiados previstos no art. 97º do CIRE.

Com efeito, determinados credores são pagos preferencialmente em relação a outros, porque os seus créditos, por força da lei, gozam de privilégios creditórios ou de garantias reais.

Garantias reais são aquelas que incidem direta e imediatamente sobre os bens especificados e que preferem sobre todos os outros bens. Entre as várias garantias reais, podemos encontrar os privilégios creditórios (art. 733º do CC). Da noção prevista no CC, podemos extrair que o privilégio é «*atribuído por lei, não resultando de um negócio jurídico, em atenção à causa do crédito e tutela não só o crédito como os juros relativos aos últimos dois anos, se forem devidos* (art. 734º)<sup>158</sup>.

Os privilégios creditórios podem ser mobiliários ou imobiliários, consoante incidam sobre bens móveis ou imóveis, e gerais ou especiais, conforme a sua maior ou menor abrangência, ou seja, recaiam sobre um conjunto de bens ou sobre um bem certo e determinado.

No âmbito do processo de insolvência, os trabalhadores, segundo o art. 333º do CT, gozam de um privilégio mobiliário geral (al. a), nº 1 do art. 333º) e de um privilégio imobiliário especial (al. b), nº 1 do art. 333º).

De acordo com o art. 735º, nº 2, 1ª parte do CC, o privilégio mobiliário geral dos créditos laborais abrange «*o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente*» e é graduado antes dos créditos previstos no art. 747º, nº 1 do CC. Assim, os trabalhadores que beneficiam de um privilégio mobiliário geral vêm os seus créditos satisfeitos imediatamente após o pagamento dos créditos por despesas de justiça (art. 746º do CC) e antes do pagamento dos

---

<sup>157</sup> Para RUI PINTO DUARTE, «*poucos serão os casos de execução de um património em benefício de vários credores em que não se verifique alguma “causa legítima de preferência”*». Cfr. RUI PINTO DUARTE, “*Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*”, *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 54.

<sup>158</sup> Cfr. L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, “*Direito das Garantias*”, Coimbra, Almedina, 2010, p. 331.

créditos previstos no art. 747º, nº 1 do CC, assim como dos créditos previsto no art. 737º do CC.

Por sua vez, os créditos laborais que gozam de privilégios imobiliários especiais são graduados depois de pagos todos os créditos por despesas de justiça (art. 746º do CC), mas antes dos créditos referidos no art. 748º, nº1 do CC.

Em suma, o art. 333º do CT consiste numa das derrogações ao princípio da “*par conditio creditorium*”, porém esta posição privilegiada dos créditos laborais não implica um tratamento desigual dos credores na insolvência. Na verdade, este princípio assenta numa contradição, na medida em que ele significa tratar o que é igual de forma igual e o que é desigual de forma desigual<sup>159</sup>.

## 1.2. O privilégio mobiliário geral dos trabalhadores

Até a entrada em vigor da LSA e por força da remissão constante do art. 25º da LCT, os créditos dos trabalhadores beneficiavam apenas de um privilégio mobiliário geral previsto no art. 737º, nº 1, al. d) do CC, graduado depois de todos os créditos com privilégios mobiliários especiais – como resulta da conjugação das als. a) a e) do nº 1 do art. 747º do CC –, bem como depois daqueles que gozavam de um privilégio mobiliário geral previsto no art. 737º, nº 1, als. a) a c) do CC.

No entender de MIGUEL LUCAS PIRES, os créditos dos trabalhadores, ao abrigo deste regime, ocupavam «*uma posição extremamente ingrata*»<sup>160</sup>. Perante a insuficiência da tutela conferida pela lei civil, o legislador nacional, com o intuito de conceder maior proteção aos créditos laborais, consagrou no art. 12º, nº1, al. a) da Lei nº 17/86, de 14 de Junho (LSA), um privilégio mobiliário geral aplicável aos créditos salariais emergentes do contrato individual de trabalho. Com a consagração destes privilégios, concluímos que «*a intenção do legislador foi a de assegurar uma efetiva proteção dos créditos salariais, colocando-os numa posição cimeira face, não apenas aos demais créditos particulares privilegiados (...), como, inclusive, aos créditos públicos*»<sup>161</sup>. Contudo, a aplicação das regras contidas neste diploma gerou algumas dúvidas,

---

<sup>159</sup> Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, pp. 112-113.

<sup>160</sup> Cfr. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, “*Os privilégios creditórios dos créditos laborais*”, in: *QL*, nº 20, p. 168.

<sup>161</sup> LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *ob. cit.*, p. 170.

nomeadamente quanto ao privilégio mobiliário geral. Com efeito, tendo o legislador como intuito colocar os créditos laborais numa posição cimeira, não era concebível que, nos termos do art. 12º, nº 3, al. a), *in fine* da LSA, os privilégios mobiliários gerais fossem graduados em último lugar por força do art. 737º do CC. Perante esta divergência, a doutrina defendia uma «*interpretação revogatória da última parte do art. 12º, nº 3, al. a), da LSA, ou seja, da expressão “mas pela ordem dos créditos enunciados no artigo 737º do mesmo Código”*»<sup>162</sup>. Este entendimento deriva da incongruência da graduação do privilégio previsto no art. 12º, nº 1, al. a) da LSA antes dos créditos enumerados no art. 747º do CC, mas pela ordem indicada no art. 737º do CC. O privilégio mobiliário geral deveria, da mesma forma, prevalecer sobre os créditos enumerados no art. 737º do CC, uma vez que, da graduação do art. 747º do CC fazem parte os créditos do art. 737º (art. 747º, nº 1, al. f) do CC) e, porque, sendo o intuito do legislador conceder uma maior proteção aos créditos laborais, não fará sentido, a sujeição desses créditos à ordem referida no art. 737º do CC<sup>163</sup>.

Atualmente, os créditos laborais dotados de um privilégio mobiliário geral previsto no art. 333º, nº 1, al. a) do CT, prevalecem sobre os créditos referidos nas als. a) a e) do art. 747º do CC e no art. 737º do CC. Estes são graduados depois da satisfação integral dos créditos por despesas de justiça (art. 746º do CC), cedendo apenas perante direitos reais de gozo adquiridos por terceiros e perante direitos reais de garantia constituídos anteriormente pelo devedor (art. 749º do CC). Esta posição é sufragada pela maioria da doutrina<sup>164</sup>, uma vez que os privilégios mobiliários gerais não podem ser qualificados como direitos reais, pois abrangem a generalidade dos móveis existentes no património do devedor, em certa data. Com efeito, não têm sequela, pois só funcionam se as coisas estiverem no património do devedor, e não detêm preferência ou prevalência sobre créditos ou sobre direitos reais de constituição posterior<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup> Cfr. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, “*Os privilégios creditórios os créditos laborais*”, in: QL, nº 20, p. 171.

<sup>163</sup> Cfr. LUÍS MIGUEL LUCAS PIRES, *ob. cit.*, in: QL, nº 20, pp. 171- 172 (nota 24).

<sup>164</sup> Neste sentido, PEDRO ROMANO MARTINZES, “*Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho nos arts. 378º e 379º*”, in: RDES, nºs 2-3-4, pp. 227-228; Salvador da Costa, *O concurso de credores*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2005, pp. 187-189; PEDRO ROMANO MARTINEZ, “*Privilégios creditórios*”, in: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, p.125.

<sup>165</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*Salários em atraso e privilégios creditórios*”, in: ROA, ano 58, 1998, p. 656 e ss.

Este foi, também, o entendimento acolhido na jurisprudência<sup>166</sup>. Vejamos, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/05/2010, defendendo que *«diferentes dos direitos reais, designadamente de garantia, para os quais vigora o princípio da tipicidade, os privilégios creditórios mobiliários gerais não conferem ao respectivo titular direito de sequela sobre os bens em que recaiam, pelo que, embora confirmem preferência no pagamento em relação aos credores comuns, não devem qualificar-se como verdadeiras garantias reais das obrigações, devendo, antes, excluir-se dessa categoria, uma vez que, na realidade, constituem meros direitos de propriedade que prevalecem contra os credores comuns na execução do património do devedor, e, ao contrário do que, conforme art. 750º, sucede com os privilégios especiais, não são, consoante art. 749º Código Civil, oponíveis a outros direitos reais»*<sup>167</sup>.

Assim, resulta do exposto que a tutela conferida aos créditos laborais por força da atribuição de privilégios mobiliários *«é, não raras vezes, pouco eficaz»*<sup>168</sup>, na medida em que, embora sejam graduados, muitas vezes, preferencialmente aos restantes créditos sobre o património do devedor, não prevalecem sobre os créditos por despesas de justiça e cedem perante os créditos protegidos por uma garantia real.

### **1.3. O privilégio imobiliário especial dos trabalhadores**

Na vigência da LSA, os créditos laborais gozavam de um privilégio imobiliário geral nos termos do art. 12º, nº1, al. b). Os privilégios imobiliários gerais não são verdadeiras garantias, porquanto não são *«envolvidos de sequela»*<sup>169</sup>, sendo uma mera causa de preferência legal de pagamento. Contudo, no Código de Trabalho de 2003, substituiu-se o privilégio imobiliário geral por um privilégio imobiliário especial, incidindo sobre o bem imóvel do empregador onde o trabalhador presta a sua atividade. Graduado antes dos créditos referidos no art. 748º do CC e preferindo sobre a consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que anteriormente constituídos (art. 751º do CC). Esta alteração, visou, sobretudo, prover os créditos laborais de uma posição favorável face às outras garantias reais.

---

<sup>166</sup> Entre outros, cfr. Ac. do STJ de 05/05/2005, Proc. nº 05B835, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>167</sup> Cfr. Ac. TRP de 06/05/2010, Proc. nº 744/08.9TBVFR-E.P1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>168</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.*, p. 228.

<sup>169</sup> SALVADOR DA COSTA, *“O concurso de credores”*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, p. 165.



Embora haja um reforço dos privilégios creditórios laborais, para MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>170</sup> a tutela concedida aos trabalhadores atenuou-se, pelo facto do privilégio imobiliário especial sobre os imóveis do empregador ficar reduzido ao imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade. De acordo com a A., esta redução «*afasta automaticamente o privilégio sempre que, por exemplo, o trabalhador preste a sua actividade em instalações arrendadas ou cedidas ao empregador*»<sup>171</sup>. Tendemos em acompanhar a posição de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, uma vez que o privilégio imobiliário especial não afeta o direito de propriedade de terceiro.

Com a entrada em vigor do Código de Trabalho de 2003, várias questões foram colocadas, nomeadamente a respeito dos seus conflitos com direitos reais de gozo e de garantia anteriormente constituídos. A prevalência do privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia, nomeadamente hipotecas anteriormente constituídas sobre os imóveis do empregador em que incide levou a que, a questão de sua eventual inconstitucionalidade fosse suscitada inúmeras vezes, tendo os tribunais, se pronunciado em sentido negativo<sup>172</sup>. Neste sentido, o Tribunal Constitucional no acórdão 335/2008, de 19/06/2008 entendeu que «*a solução adoptada pelo Código do Trabalho, quando os créditos laborais concorram, por referência a bens imóveis do empregador onde os trabalhadores prestavam a sua actividade, com créditos de terceiros garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre os mesmos bens, esse concurso é submetido ao regime previsto no artigo 377º, nº 1, alínea b), do referido diploma legal e nos artigos 686º, nº 1, e 751º do Código Civil, o que equivale dizer que o crédito laboral fica graduado antes do crédito garantido por hipoteca, ainda que esta garantia seja anterior*»<sup>173</sup>.

Importa, ainda nesta sede, esmiuçar a noção de “imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade”. Quanto ao ónus da prova, os trabalhadores não têm de alegar e provar que prestaram a sua atividade laboral no imóvel quando a entidade patronal detém um único imóvel. Como refere o Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 13/06/2006, «*havendo um único imóvel apreendido para a massa falida (...) é lícito*

---

<sup>170</sup> Cfr. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, “*Aspectos laborais da insolvência (...)*”, in: Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques, p. 703.

<sup>171</sup> *Idem.*

<sup>172</sup> Cfr. Acórdãos do TRG de 11/01/2007, Proc. nº 2247/06-1, do TRC de 27/02/2007, Proc. nº 530/04, do TRP de 08/07/2008, Proc. nº 0822486 e do STJ de 05/06/2007, Proc. nº 07A1279, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>173</sup> Cfr. Ac. do TC nº 335/2008, de 19/06/2008, in: [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

*presumir que se trata do local onde o trabalhador prestava a sua atividade»*<sup>174</sup>. Ou seja, havendo um único imóvel é de presumir que se trata do local em que o trabalhador prestava a sua atividade<sup>175</sup>. Ao contrário, quando a entidade patronal possui mais do que um imóvel, os trabalhadores têm de provar que prestaram a sua atividade laboral no imóvel do empregador, sendo, portanto, necessário «*existir uma conexão entre a prestação laboral e o imóvel onde esta foi exercida»*<sup>176</sup>.

Quanto ao objeto do novo privilégio imobiliário especial, alguma jurisprudência<sup>177</sup> tem defendido uma «*interpretação muito lata»*<sup>178</sup> da noção legal de “imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade”, sustentado que todos os imóveis pertencentes ao empregador e afetos à unidade empresarial servem de garantia a todos os trabalhadores – independentemente das suas funções e do concreto espaço físico. Embora este entendimento alertasse para o risco de violação do princípio da igualdade previsto no art. 13º da CRP, levaria a um ressurgimento do privilégio imobiliário geral existente no regime pregresso. Atualmente o art. 333º, nº 1, al. b) do CT apresenta uma formulação mais restritiva. Esta redação veio «*intervir numa controvérsia jurisprudencial entretanto superada»*<sup>179</sup>.

Em suma, embora a protecção conferida aos trabalhadores pelo art. 333º do CT tenha sido atenuada pela previsão de um privilégio imobiliário especial, não podemos esquecer que a tutela dos trabalhadores foi reforçada no âmbito do privilégio mobiliário geral. Não olvidando, a protecção dos créditos laborais pelo Fundo de Garantia Salarial, cujo regime analisaremos no ponto seguinte.

## **2. Fundo de Garantia Salarial**

Os créditos laborais são tutelados através dos privilégios creditórios e do Fundo de Garantia Salarial (FGS). O art. 336º do CT dispõe que «*o pagamento de créditos de*

---

<sup>174</sup> Cfr. Ac. do TRC de 13/06/2006, Proc. nº 1327/06, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>175</sup> Neste sentido, cfr. Ac. do TRG de 10/05/2007, Proc. nº 450/07-2, do TRE de 24/05/2007, Proc. nº 0730967 e do TRE de 28/06/2007, Proc. 2830/06-3, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>176</sup> JOANA COSTEIRA, “*Efeitos da declaração (...)*”, Coimbra, Almedina, 2013, p. 126.

<sup>177</sup> Cfr. Ac. do TRG de 05/12/2006, Proc. nº 1587/06-1, do TRC de 27/02/2007, Proc. nº 530/04 e do TRC de 16/10/2007, Proc. nº 3213/04, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>178</sup> Cfr. JOANA VASCONCELOS, “*O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*”, in: *Liberdade e Compromisso, Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando de Campos Pinto*, vol. II, p. 439.

<sup>179</sup> Cfr. JOANA VASCONCELOS, *Anotação ao art. 333º*, in: “*Código do Trabalho Anotado*”, 9ª ed., p. 705.

*trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica».* O FGS resulta de uma exigência comunitária, mais concretamente da Diretiva 80/987/CE, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos EM respeitante à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

## **2.1. Regime jurídico**

Com o objetivo de garantir o pagamento dos créditos laborais não pagos pelo empregador, o FGS foi introduzido no nosso ordenamento através do DL n° 50/85, de 27 de Fevereiro que instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente. Todavia, este diploma legal apresentava algumas incompatibilidades com a Diretiva 80/987/CE, de 20 de Outubro de 1980, nomeadamente quanto aos pressupostos de intervenção, assim como a determinação dos créditos a satisfazer pelo FGS. O art. 1° do DL n° 50/85 previa que *«é garantido aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente, desde que tal declaração implique a cessação dos contratos de trabalho»*. Deste modo, a cessação dos contratos de trabalho era um pressuposto da intervenção do FGS, ao contrário do que previa a Diretiva 80/987/CE, especificamente nos seus arts. 3°, n° 2 e 4°, que referia a cessação dos contratos de trabalho como uma das circunstâncias, a ter em conta pelo legislador nacional, para situar o vencimento das prestações a suportar pelo FGS. Quanto aos créditos a satisfazer pelo FGS, para a Diretiva 80/987/CE, o FGS destinava-se a satisfazer os *«créditos emergentes do contrato de trabalho ou de relações de trabalho»*, tanto os créditos retributivos, como os resultantes das violações ou cessação dos contratos de trabalho. Contudo, esta intenção da diretiva era contrariada pelo disposto no art. 1° do DL n° 50/85, uma vez que o FGS destinava-se a satisfazer as retribuições devidas e não pagas pelo empregador<sup>180</sup>.

---

<sup>180</sup> Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 135.

Com a entrada em vigor do DL n° 219/99, de 15 de Junho, estas incompatibilidades foram dizimadas, conferindo uma maior protecção aos créditos dos trabalhadores e compatibilizando «a lei nacional com o regime da Diretiva 80/987/CEE»<sup>181</sup>. Posteriormente, o DL n° 219/99 foi revogado pela al. m) do n° 2 do art. 21° da Lei n° 99/ 2003 que aprovou o CT de 2003, passando o FGS a ser regulado pela Lei n° 35/2004, de 29 de Julho<sup>182</sup> (art. 380° do CT de 2003), em vigor por força do disposto no art. 12°, n° 6, al. o) da Lei n° 7/2009, de 12 de Fevereiro que aprovou o CT. Actualmente o FGS encontra-se regulado no DL n° 59/2015, de 21 de Abril<sup>183</sup>, revogando a LECT.

De acordo com o art. 14° do NRFGS, o FGS é uma instituição pública gerida pelo Estado e pelos representantes dos parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação social, que assegura o pagamento dos créditos dos trabalhadores nas situações previstas no art. 1°, n° 1 do NRFGS, nomeadamente aquando da declaração judicial de insolvência (al. a)), em caso de processo especial de revitalização (al. b)) e em caso de procedimento extrajudicial de recuperação de empresas (al. c)).

Os créditos a assegurar pelo FGS são aqueles que resultam do contrato de trabalho, bem como da sua violação ou cessação (art. 2°, n° 1 do NRFGS) e que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação que visa declarar o empregador insolvente ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas (art. 2°, n° 4 do NRFGS). Para o efeito, os trabalhadores devem apresentar um requerimento<sup>184</sup> em qualquer serviço da segurança social ou em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) (art. 5°, n° 4 do NRFGS). Para além deste limite temporal, há um limite das importâncias a pagar previsto no art. 3° do NRFGS. Não obstante, não implica que o FGS<sup>185</sup> satisfaça integralmente os créditos a que os trabalhadores têm direito. Na verdade, o pagamento dos créditos laborais pelo FGS está pendente do despacho do Presidente do CGFGS, sendo que, por vezes,

---

<sup>181</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n° 219/99, de 15 de Junho.

<sup>182</sup> Doravante denominada de LECT.

<sup>183</sup> Doravante denominado de NRFGS.

<sup>184</sup> Segundo o art. 6° do NRFGS, após a receção do requerimento o FGS solicita à entidade gestora do Fundo de Garantia da Compensação do Trabalho informações sobre os montantes pagos ao trabalhador ou existentes para esse efeito, quer no Fundo de Garantia da Compensação do Trabalho, quer no Fundo de Compensação do Trabalho.

<sup>185</sup> Embora o papel desempenhado pelo Estado funcione como um fiador *ope legis*. Cfr. JOÃO LEAL AMADO, “*Contrato de trabalho*”, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editoria, 2014, p. 334.

apenas são satisfeitos partes desses créditos, sobretudo quando os montantes requeridos ultrapassem os limites estabelecidos no art. 3º do NRFGS.

Acresce que o FGS, porquanto da sua intervenção, fique sub-rogado dos direitos dos trabalhadores sobre a massa insolvente, nomeadamente nos respetivos privilégios creditórios (art. 4º, nº 1 do NRFGS). A jurisprudência, quanto à sub-rogação do FGS, adota três posições distintas. Estas divergências resultam a propósito da graduação dos seus créditos que concorrem com os créditos remanescentes – quando ocorre uma situação de satisfação parcial dos créditos dos trabalhadores pelo FGS – e reclamados pelos trabalhadores. Ora, como decorre do art. 4º, nº 1 do NRFGS, assim como dispõe o art. 593º, nº 1 do CC, o FGS beneficia do mesmo privilégio creditório que beneficiavam os créditos existentes na esfera jurídica dos trabalhadores. Assim, por força do art. 333º do CT, os créditos laborais dos trabalhadores são dotados de um privilégio mobiliário geral e imobiliário especial. Perante estas situações, uma das posições adotadas na jurisprudência defende a graduação dos créditos dos trabalhadores com preferência aos créditos do FGS. Esta posição tem como fundamento o regime da sub-rogação legal previsto no art. 593º, nº 2 CC. O referido artigo prevê que *«no caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor»*. Logo, *«a lei dá prevalência ao credor primitivo. Quer isto dizer que, no caso de insolvência do devedor, aquilo que for afeto ao pagamento do crédito global destina-se em primeiro lugar ao credor primitivo; só o excedente, se o houver, aproveita o sub-rogado»*<sup>186</sup>. Ora, se o credor originário previsse que a sub-rogação parcial o prejudicaria, provavelmente não desejaria que acontecesse. Deste modo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/07/2010 menciona que a sub-rogação parcial *«baseia-se na vontade provável do credor. Este não pode ser constrangido a receber um pagamento parcial. Ora, a lei presume que, se ele consente nesse pagamento parcial, quererá todavia ser preferido ao terceiro com a relação à parte do crédito de que continua titular»*, pelo que, *«feita a interpretação do art. 322º da Lei nº 35/2004, de 29/07, à luz do regime da sub-rogação legal estabelecido no art. 593º do Código Civil, designadamente do seu nº 2, conclui-se que os créditos dos trabalhadores ainda em débito terão de ser pagos com precedência em relação ao crédito do FGS»*<sup>187</sup>.

---

<sup>186</sup> Cfr. Ac. do TRP de 14/07/2010, Proc. nº 147/08.5TBLS-D.P1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>187</sup> *Idem*.

Contrariamente, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17/02/2009<sup>188</sup>, recorrendo ao regime previsto no art. 592º do CC, entendeu que «*o legislador consagrou um sistema de colocação do Fundo no lugar do trabalhador, transferindo para aquele todos os direitos que a este competiam, na medida em que os tenha satisfeito*», ou seja, os créditos privilegiados do FGS devem ser pagos com preferência aos créditos privilegiados dos trabalhadores no âmbito do processo de insolvência.

Discordando das duas posições expostas, o Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 22/03/2011<sup>189</sup> defendeu uma graduação paritária entre os créditos privilegiados do FGS e os créditos privilegiados dos trabalhadores, ficando sujeitos a rateio. Com efeito, «*na graduação a fazer em insolvência em que se verifique o concurso de tais créditos, deverão, em princípio, os créditos do FGS e os créditos salariais dos trabalhadores, porque igualmente privilegiados, ser graduados a par, procedendo-se a rateio entre eles (art. 745º, nº 2 do CPC e 175º do CIRE)*».

No nosso entender, a posição defendida pelo Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 14/07/2010, concederia uma maior protecção aos créditos laborais do trabalhador. Contudo, não podemos deixar de considerar que a posição adotada pelo Tribunal da Relação de Coimbra no acórdão de 22/03/2011 apresenta-se ser a mais razoável, uma vez que permite a tutela dos créditos dos trabalhadores – principalmente, dos trabalhadores que nada receberam do FGS –, assim como dos créditos do FGS<sup>190</sup>.

Acresce que este problema foi em parte resolvido uma vez que, no art. 4º, nº 2 do NRFGS, os créditos em que o FGS fica sub-rogado são graduados *a pari* com o valor remanescente dos créditos laborais – contudo, apenas quando os bens da massa insolvente sejam insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais.

Em suma, o FGS funciona como uma «*ulterior garantia especial*»<sup>191</sup>, uma vez que garante a satisfação dos créditos laborais dos trabalhadores que, à partida, eram da responsabilidade do empregador.

---

<sup>188</sup> Cfr. Ac do TRP de 17/02/2009, Proc. nº 0827363, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>189</sup> Cfr. Ac. do TRC de 22/03/2011, Proc. nº 480/08.6 TBCTB-E.C1, in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>190</sup> Esta posição, também é defendida por JOANA COSTEIRA. Cfr. JOANA COSTEIRA, *ob. cit.*, p. 143.

<sup>191</sup> JOÃO LEAL AMADO, “*Contrato de Trabalho*”, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 334.

## Conclusão

A situação de insolvência advém da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo devedor. Através do critérios do *cash flow* e do *balance sheet* o legislador nacional apreciou, no art. 3º do CIRE, os casos em que podemos estar perante uma situação de insolvência e, conseqüentemente, dar-se início a um processo de insolvência.

Este processo visa essencialmente a satisfação dos interesses dos credores concedendo-lhes a possibilidade de escolha entre a liquidação ou a recuperação da empresa. Ou seja, o processo de insolvência tem como objetivo precípua a liquidação e não a recuperação, concedendo primazia à satisfação dos credores.

A opção tomada pelos credores, após a declaração de insolvência, dita, assim, o destino da empresa (manutenção, transmissão ou encerramento), bem como dos contratos de trabalho que a integram.

Sujeitos às vicissitudes da empresa emergentes da declaração judicial de insolvência, os vínculos laborais são afetados pelas decisões tomadas no âmbito de todo este processo. Os efeitos da declaração judicial de insolvência do empregador nos contratos de trabalho encontram-se omissos no CIRE. Após a análise das várias posições doutrinárias nesta matéria, concluiu-se que a maioria dos autores manda aplicar a lei laboral à regulação dos contratos de trabalho em caso de insolvência do empregador.

O art. 347º, nº1 do CT prevê que declaração de insolvência do empregador não implica a imediata cessação dos contratos de trabalho, ficando o administrador da insolvência ou o devedor incumbidos de cumprir as obrigações a eles inerentes e que o destino dos contratos de trabalho está dependente das hipóteses de manutenção, transmissão ou encerramento da empresa.

A manutenção da empresa insolvente pode implicar a cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores dispensáveis ao funcionamento da empresa ou, então, a contratação de novos trabalhadores. Quanto à primeira situação, averiguadas as divergências doutrinárias, concluiu-se que a situação prevista no art. 347º, nº 2 do CT não se insere na al. b) do art. 343º do CT, mas sim numa forma de resolução contratual distinta das demais previstas no CT. Na segunda hipótese, o regime da caducidade destes contratos suscita alguma controvérsia na doutrina.

Perante a hipótese da transmissão concluiu-se que cabe ao adquirente tomar conhecimento dos créditos laborais a cuja satisfação vai ficar adstrito por força da transmissão. Quanto às normas previstas nos arts. 285º e ss do CT chegamos à conclusão que estas não deveriam ser afastadas, nomeadamente aquelas que preveem a responsabilidade solidária do transmitente pelas obrigações laborais vencidas antes da transmissão e que deveriam ser respeitados os deveres de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores.

Por sua vez, o encerramento da empresa implica, nos termos do art. 347º do CT, a caducidade dos contratos de trabalho, aplicando-se, por força da remissão do art. 347º, nº 3 do CT, o procedimento do despedimento coletivo com algumas adaptações.

A internacionalização dos mercados leva a que as atividades das empresas se repercutam a nível transfronteiriço. Neste sentido, procurou-se explicar qual a lei aplicável aos efeitos do contrato de trabalho e à protecção dos interesses dos trabalhadores.

Os trabalhadores enquanto credores da empresa insolvente podem ser detentores de créditos sobre a massa e/ou de créditos sobre a insolvência, consoante o momento em que se constituem.

Dando especial relevância aos créditos compensatórios devidos pela cessação do vínculo laboral, concluiu-se que a compensação devida ao trabalhador emergente da cessação do contrato de trabalho por ato do administrador da insolvência ou por deliberação da assembleia de credores deve ser qualificada como um crédito sobre a insolvência.

Os trabalhadores, enquanto credores, gozam de uma protecção dos créditos laborais através da previsão de um privilégio creditório mobiliário geral e imobiliário especial, assim como pelo pagamento antecipado pelo FGS.

Os privilégios creditórios constituem uma derrogação ao princípio da “*par conditio creditorum*”. Embora protejam os créditos laborais concluiu-se que carecem de algumas limitações, designadamente, o privilégio mobiliário geral cede perante os créditos por despesas de justiça e os créditos protegidos por uma garantia real, e o privilégio imobiliário especial fica circunscrito ao bem imóvel do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade.

Por fim, a protecção dos créditos laborais efetua-se também pelo Fundo de Garantia Salarial. A sua intervenção faz com que esta instituição fique sub-rogada nos



direitos dos trabalhadores na medida dos créditos por si satisfeitos. Todavia, nesta matéria a jurisprudência encontra-se dividida, nomeadamente, a propósito da graduação dos créditos do fundo que concorrem com os créditos remanescentes e reclamados pelos trabalhadores no processo de insolvência. Concluiu-se que a graduação igualitária entre os créditos privilegiados do FGS e os créditos privilegiados dos trabalhadores seja a decisão mais adequada.

## Bibliografia

ABRANTES, José João, “*Efeitos da insolvência do empregador no contrato de trabalho*”, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, volume II, Coimbra, Coimbra editora, 2013

ALBUQUERQUER, Pedro de, “*A declaração da situação de insolvência (Alguns aspectos do seu processo)*”, in: Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra, Almedina, 2007

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “*O âmbito de aplicação dos processos de recuperação da empresa e de falência: pressupostos objetivos e subjetivos*”, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 36, nº 2, 1996

AMADO, João Leal, “*A protecção do salário*” in: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suplemento XXXIX, Coimbra, 1995

AMADO, João Leal, “*Contrato de Trabalho*”, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

ANTUNES, Carlos Alberto Lourenço Morais/GUERRA, Amadeu Francisco Ribeiro, *Despedimentos e outras formas de cessação do contrato de trabalho*, Coimbra, Almedina, 1984

BAPTISTA, Manuel do Nascimento, “*A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e a defesa dos direitos dos trabalhadores no caso de transferência de empresas ou estabelecimentos*”, in: Revista do Ministério Público, ano 16, nº 62, Abril/Junho, 1995

BRANDÃO, Manuel Cavaleiro, “*Algumas notas (interrogações) em torno da cessação de contratos de trabalho em caso de “encerramento da empresa” e de “insolvência e recuperação de empresa*”, in: Prontuário de Direito do Trabalho, nº 87, Setembro/Dezembro, 201

BRITO, MARIA HELENA, *“Falências internacionais. Algumas considerações a propósito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”*, in: Themis: Revista da Faculdade de Direito

CARVALHO, António Nunes de, *“Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência”*, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano 37 (10 da 2ª série), nºs 1-2-3, 1995

CARVALHO, António Nunes, *“Reflexos laborais do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência”* in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano 37, (10 da 2ª série), nº 4, Outubro/Dezembro, 1995

CASTRO, Gonçalo Andrade, *“Efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos”*, in: Direito e Justiça, vol. XIX, Tomo II, 2005

CORDEIRO, António Menezes, *“Introdução ao Direito da Insolvência”*, in: O Direito, ano 137º (2005), III

CORDEIRO, António Menezes, *“Salários em atraso e privilégios creditórios”*, in: Revista da ordem dos advogados, ano 58, vol. II, 1998

COSTA, Salvador da, *“O concurso dos credores”*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2005

COSTA, Salvador, *“O concurso de credores no processo de insolvência”*, in: Revista do CEJ, número 4, 1º Semestre, 2006

COSTEIRA, Joana, *Os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: A tutela dos créditos laborais*, Coimbra, Almedina, 2013

COSTEIRA, Maria José, *“Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”*, I Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2013

COSTEIRA, Maria José, “*Verificação e graduação de créditos*”, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

COSTEIRA, Maria José / SILVA, Fátima Reis, “*Classificação, verificação e graduação de créditos no CIRE – em especial os créditos laborais*”, in: *Prontuário de Direito do Trabalho*, nºs 76-77-78, Janeiro/Dezembro de 2007

CUNHA, Ana Margarida Vilaverde, “*Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial. Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário*”, in: *Questões Laborais*, ano 18, nº 38, Julho/Dezembro, 2011

DOMINGOS, Maria Adelaide, “*Efeitos processuais da declaração de insolvência sobre as ações laborais pendentes*”, IX e X Congressos Nacionais de Direito do Trabalho – Memórias, Coimbra, Almedina, 2007

DUARTE, Rui Pinto, “*Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*”, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, “*Manual de direito da insolvência*”, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2010

FERNANDES, António Monteiro, “*As formas de cessação do contrato de trabalho*”, in: VI Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias, Coimbra, Almedina, 2004

FERNANDES, Luís Carvalho, “*Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano 45 (18 da 2ª série), nº 1, 2 e 3, 2004

FERNANDES, Luís de Carvalho, “*Repercussões da falência na cessação do contrato de trabalho*”, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, volume I, Coimbra, Almedina, 2001

FERNANDES, Luís Carvalho, “*Sentido Geral dos Novos Regimes de Recuperação da Empresa e de Falência*” in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Direito e Justiça, vol. IX, Tomo I, 1995

FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, *Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência anotado. 3ª Edição actualizada de acordo com o Decreto-Lei nº 315/98, de 20 de Outubro*, Lisboa, Quid Juris?, 1999

FERNANDES, Luís A. Carvalho / LABAREDA, João, *Insolvências transfronteiriças-Anotado. Regulamento (CE) nº 1346/2000 do Conselho*, Lisboa, Quid Juris? Sociedade editora, 2003

GOMES, Júlio Manuel Vieira, “*Direito do trabalho – Relações individuais de trabalho*”, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

GOMES, Júlio Manuel Vieira, “*O conflito entre a jurisprudência nacional e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de transmissão do estabelecimento no Direito do Trabalho: o art. 37º da LCT e a diretiva de 14 de Fevereiro de 1997, 77/187/CEE*”, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XXXVIII (XI da 2ª série), nºs 1-2-3-4, Janeiro/Dezembro, 1996

GOMES, Júlio Vieira, “*Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho*”, I Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2013

GONÇALVES, A. Luís, “*Privilégios creditórios: evolução histórica. Regime. Sua inserção no tráfico creditório*”, Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXVII, 1991

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “*A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador de insolvência*” in: Cadernos de Direito Privado, nº 34, Abril/Junho, 2011

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “*As repercussões da insolvência no contrato de trabalho*”, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano 47 (20 da 2ª série, nº 3 e 4, Julho/Dezembro, 2006

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “*As repercussões da insolvência no contrato de trabalho*”, in: Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra, Almedina, 2007

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “*Direito da insolvência*”, Coimbra, Almedina, 2013

LEITÃO, Luís Menezes, “*Os efeitos da reclamação de insolvência sobre os negócios em curso*”, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

MACHADO, MARIA JOÃO, “*Da falência em Direito Internacional Privado – introdução aos seus problemas fundamentais*”, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique

MARTINEZ, Pedro Romano, “*Direito do trabalho*”, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 2013

MARTINEZ, Pedro Romano, “*Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho, nos artigos 378º e 379º*” in: Revista de Direito e Estudos Sociais, ano 46, 19 da 2ª Série, nºs 2,3 e 4, 2005

MARTINEZ, Pedro Romano, “*Privilégios Creditórios*”, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

MARTINEZ, Pedro Romano, “*Apontamentos sobre a cessação do contrato de trabalho à luz do Código do Trabalho*”, Lisboa, AAFDL, 2004

MARTINEZ, Pedro Romano, “*Da cessação do contrato*”, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2006

MARTINEZ, Pedro Romano, “*Repercussões da Falência nas Relações Laborais*”, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, volume XXXVI, 1995

MARTINEZ, Pedro Romano / MONTEIRO, Luís Miguel / VASCONCELOS, Joana / BRITO, Pedro Madeira de / DRAY, Guilherme / SILVA, Luís Gonçalves de, “*Código do Trabalho Anotado*”, 9ª edição, Coimbra, Almedina, 2013

MARTINS, Pedro Furtado, “*Algumas observações sobre o regime da transmissão do estabelecimento no direito do trabalho português*”, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XXXVI (IX da 2ª série), nº 4, Outubro/Dezembro, 1994

MARTINS, Alexandre de Soveral, “*Um curso de Direito da Insolvência*”, 2ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016

MARTINS, Pedro Furtado, *Cessação do contrato de trabalho. 3ª Edição, revista e actualizada segundo o Código de Trabalho de 2012*, Cascais, Princípia, 2012

MENDES, Armindo Ribeiro, “*Processo de recuperação de empresas em situação de falência*” in: Revista da Banca nº 1, 1987

MORGADO, Abílio Manuel de Almeida, “*Processos especiais de recuperação da empresa e de falência – Uma apreciação do novo regime*”, in: Ciência e Técnica Fiscal, nº 370, Abril/Junho, 1993

PEREIRA, Rui Carlos, “*A garantia das obrigações emergentes do contrato de trabalho*”, in: O Direito, anos 106º-109º, 1974/1987

PINTO, Mário / MARTINS, Pedro Furtado, “*Despedimentos coletivos: liberdade de empresa e ação administrativa*”, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XXXV (VIII da 2ª série), nºs 1-2-3-4, Janeiro/Dezembro, 1993

PIRES, Miguel Lucas, “*A amplitude e a (in) constitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores*”, in: Questões Laborais nº 31, ano XV, 2008

PIRES, Luís Miguel Lucas, “*Dos privilégios creditórios: regime jurídico e sua influência no concurso de credores*”, Dissertação conducente ao grau de mestre em ciências jurídico-civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002

PIRES, Luís Miguel Lucas, “*Os privilégios creditórios dos créditos laborais*”, in: Questões laborais, ano 9, nº 20, 2002

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Aspectos laborais da insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*”, in: Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Coimbra, Almedina, 2007

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “*Tratado de direito do trabalho. Parte II – Situações laborais individuais*”, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2014

REIS, Alberto dos, “*Processos Especiais*”, volume II – reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora. 1982

SERRA, Adriano Vaz, “*Privilégios*”, in: Boletim do Ministério da Justiça, nº 64, Março, 1957

SERRA, Catarina, “*A crise da empresa, os trabalhadores e a falência*”, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano 42 (15 da 2ª série), nº 1 e 2, 2001



SERRA, Catarina, “*Alguns aspetos da revisão do regime da falência pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro*”, in: *Scientia Juridica*, tomo VLVIII, n.ºs 277/279, Janeiro/Junho, 1999

SERRA, Catarina, “*Insolvência transfronteiriça – comentários à proposta de alteração do Regulamento europeu relativo aos processos de insolvência, com especial consideração do Direito Português*”, in: *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol. 10, Setembro, 2013

SERRA, Catarina, “*O novo regime português da insolvência. Uma introdução*”, Coimbra, Almedina, 2010

SERRA, Catarina, “*O regime português da insolvência*”, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2012

SERRA, Catarina, “*Para o novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresas – Um contributo feito de velhas e novas questões*”, in: *Questões Laborais*, n.º 42 esp., Coimbra, 2013

SILVA, Fátima Reis, “*Efeitos processuais da declaração de insolvência*”, I Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2013

SIMÃO, Joana, “*A transmissão de estabelecimento na jurisprudência do trabalho comunitária e nacional*”, in: *Questões laborais*, ano 9, n.º 20, 2002

VASCONCELOS, L. Miguel Pestana, “*Direito das Garantias*”, Coimbra, Almedina, 2010

VASCONCELOS, Joana, “*Insolvência do empregador e contrato de trabalho*”, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

VASCONCELOS, Joana, “*O novo privilégio imobiliário especial – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais*”, in: *Liberdade e*

Compromisso – Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto, vol. II, Lisboa, Universidade Católica, 2009

VASCONCELOS, Joana, *Sobre a garantia dos créditos laborais no código do trabalho*, in: Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea, coord. por António Monteiro Fernandes, Coimbra, Almedina, 2004

VASCONCELOS, Joana, “*Transmissão da empresa ou estabelecimento, responsabilidade por créditos laborais e tutela do adquirente*”, in: Prontuário de Direito do Trabalho, nº 87, Setembro/Dezembro, 2010

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, “*A repercussão do encerramento definitivo do estabelecimento nos contratos de trabalho*”, in: Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano 20, nº 1, Janeiro/Março, 1973

## **Jurisprudência**

### Acórdão do Tribunal Constitucional

- nº 335/2008, de 19/06/2008

### Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

- de 13/06/2006, Proc. nº 1327/06
- de 27/02/2007, Proc. nº 530/04
- de 16/10/2007, Proc. nº 3213/04
- de 22/03/2011, Proc. nº 480/08.6 TBCTB-E.C1
- de 17/07/2010, Proc. nº 562/09.7T2AVR-P.C1

### Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- de 24/05/2007, Proc. nº 0730967
- de 28/06/2007, Proc. nº 2830/06-3

### Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- de 05/12/2006, Proc. nº 1587/06-1
- de 11/01/2007, Proc. nº 2247/06-1
- de 10/05/2007, Proc. nº 450/07-2
- de 03/05/2011, Proc. nº 1132/10.2 TBBCL-D.G1

### Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- de 22/11/2001, em CJ 2001, nº 5, p. 162
- de 25/06/2009, Proc. nº 7214/08.3TMSNT.L1-8

### Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- de 27/09/2001, Proc. nº 0130700
- de 22/10/2001, Proc. nº 0150687
- de 08/07/2008, Proc. nº 0822486
- de 17/02/2009, Proc. nº 0827363

- de 01/02/2010, Proc. nº 509/07.5TBGRD.C1
- de 06/05/2010, Proc. nº 744/08.9TBVFR-E.P1
- de 14/07/2010, Proc. nº 147/08.5TBLS-D.P1
- de 06/07/2010, Proc. nº 1/08.0TJVNF-L.S1.P1

#### Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- de 17/06/2003, Proc. nº 03B1804
- de 05/05/2005, Proc. nº 05B835
- de 05/06/2007, Proc. nº 07A1279
- de 12/07/2011, Proc. nº 509/08.8TBSCB-K.C1.S1